



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MORANA SOUSA DE OLIVEIRA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: OS LIMITES LEGAIS E OS  
CONTORNOS DO INSTITUTO**

Salvador  
2018

**MORANA SOUSA DE OLIVEIRA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: OS LIMITES LEGAIS E OS  
CONTORNOS DO INSTITUTO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto de A. Borges Gomes

Salvador  
2018

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**MORANA SOUSA DE OLIVEIRA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: OS LIMITES LEGAIS E OS  
CONTORNOS DO INSTITUTO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2018.

## AGRADECIMENTOS

Existem momentos em que os desafios parecem ser maiores do que podemos superar. Momentos em que uma palavra ou um gesto se tornam a diferença entre o fracasso e a vitória. Aqui, em cada linha não me faltou incentivo.

Agradeço à Deus que me iluminou e enviou anjos que zelaram por mim e me deram apoio para realização desse projeto.

Gratidão aos meus pais que acreditam nos meus sonhos e compartilharam comigo cada noite em claro, momentos de tristeza e ansiedade durante a construção desse trabalho.

Aos meus amigos que cumpriram tão bem este papel, me apoiando com disponibilidade, carinho e atenção.

Ao meu orientador Roberto Gomes, faltam palavras para descrever seu papel nessa trajetória até aqui. Sua atenção, suas referências, sua integridade moral, seu dom de alimentar sonhos, o carinho na colocação das palavras, o discernimento para saber o momento de auxiliar, incentivar ou cobrar, foram o combustível essencial para que eu chegasse até aqui. Professor, além da aluna, saiba que tens uma grande amiga, extremamente agradecida por tudo que realizamos.

Agradeço também a Sandro Samartin, meu namorado, que dividiu esta etapa da minha vida a cada segundo, com paciência e uma disponibilidade incrível, opinando e me ajudando a fazer as melhores escolhas. Sua companhia me mostrou que não estou sozinha na construção dos meus sonhos.

À todos vocês expresso, através dessas linhas, o meu mais profundo sentimento de gratidão.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal da República

CPC - Código de Processo Civil

CP - Código Penal

Des. – Desembargador

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

HC - *Habeas Corpus*

MP - Ministério Público

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça da Bahia

UNTOC - *United Nations Convention Against Transnational Organized Crime*

## RESUMO

Um dos assuntos com ampla divulgação na mídia brasileira é a colaboração premiada, em virtude dos crimes envolvendo a macrocriminalidade, como exemplo tem-se delitos penais praticados por organizações criminosas. Instituto jurídico existente no Direito Penal Brasileiro, embora inserido num modelo acusatório, caracteriza-se pela confissão voluntária de um partícipe, acusado ou indiciado, que receberá os benefícios legais, se as informações forem relevantes, verdadeiras e producentes para a persecução criminal. Esta pesquisa justifica-se pela necessidade de conhecer a colaboração premiada, esclarecendo as dúvidas que se tem sobre a mesma, seu aspecto legal, constitucional, efeitos práticos e sua aplicação, principalmente, no que tange à violação de direitos constitucionais, ponto que é mais criticado pelo mundo jurídico. Não se trata de criação recente no ordenamento jurídico, já nas Ordenações Filipinas o Direito utilizava esse instituto. Instrumento institucionalizado e disciplinado pela Lei nº 12.850/2013, que detalhou, ampliou e deu abrangência da colaboração premiada. Consiste num negócio jurídico processual, baseado num acordo de colaboração, objetivando prevenir novas infrações, identificar o produto, parcial ou total do delito penal e acabar com esse tipo de ação criminal. Tem a função de superar as dificuldades da autoridade policial e a persecução penal, devido sua natureza de meio de obtenção de prova, viabilizando a coleta de provas e dando eficiência no enfrentamento de crimes de maior complexidade. O objetivo deste estudo é analisar os aspectos éticos e legais da aplicação da colaboração premiada e os contornos desse instituto quanto aos direitos fundamentais. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, viabilizando a análise de pensamentos e ideias. Conclui-se que a colaboração premiada garante um ganho social para o Estado que consegue punir os culpados e coibir a criminalidade, além de garantir o Estado mínimo de Direito e as garantias e respeitar a Constituição Federal.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Macrocriminalidade; Garantias Constitucionais; Negócio Jurídico Processual.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	08
<b>2 COLABORAÇÃO PREMIADA</b>	10
2.1 CONCEITO	10
2.2 BREVE HISTÓRICO	13
2.3 NATUREZA JURÍDICA	20
2.4 ASPECTOS ÉTICOS	25
2.5 ASPECTOS LEGAIS	26
<b>2.5.1 Procedimentos</b>	28
<b>2.5.2 Benefícios</b>	30
<b>2.5.3 Condições</b>	33
<b>2.5.4 Requisitos legais</b>	35
<b>3 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL</b>	37
3.1 NOÇÕES GERAIS	38
3.2 ROL DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL	42
3.3 CORRELAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS COM A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO PENAL	44
<b>4 A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO E A SUA CONFORMIDADE COM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b>	46
4.1 PRINCIPAIS CRÍTICAS	47
<b>4.1.1 A questão ética na colaboração premiada</b>	48
<b>4.1.2 É correto premiar uma pessoa que cometeu um crime</b>	52
<b>4.1.3 O uso da colaboração premiada configura incompetência do Estado na investigação criminal?</b>	54
<b>4.1.4 A constitucionalidade da colaboração premiada</b>	59
4.2 LIMITES DA COLABORAÇÃO PREMIADA	64
<b>4.2.1 Renúncia ao direito ao silêncio</b>	67
<b>4.2.2 Renúncia ao direito de recorrer</b>	71

<b>4.2.3 A irrenunciabilidade da prescrição</b>	<b>73</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>78</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O cenário político brasileiro é constrangedor e cada vez mais, preocupante. A mídia revela, constantemente, como os políticos administram o erário público, revelando a necessidade da atuação do Poder Judiciário e aplicação da lei.

Nesse contexto, é possível fazer uma correlação com as organizações criminosas, corrupção e lavagem de dinheiro, campo de incidência da Lei nº 12.850/2013, que prevê a medida da colaboração premiada.

O crime organizado evolui juntamente com o progresso da vida humana, sendo que o Estado é responsável por prevenir e repreender esses delitos. Para isso, lança mão desse instituto, garantindo negociação e proteção ao colaborador, pois é característica da macrocriminalidade a boa articulação e organização, condição que torna difícil e complexa a busca de indício material e autoria praticada nessas ações criminosas.

Esse instituto jurídico nasce no seio do Direito Positivo e do Direito Comparado e está presente em diversos diplomas legais no Brasil. Caracteriza-se por auxiliar na persecução, viabilizando a resolução de crimes mais complexos, o Estado vai fornecer estímulos legais para o indivíduo que colaborar com as autoridades trazendo fatos sobre o caso, membros da atividade criminosa. Os benefícios resultantes da colaboração premiada são: redução da pena, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, chegando até à extinção da punibilidade.

A escolha por essa temática baseou-se no aumento do uso desse instituto no Direito Penal Brasileiro, suscitando muitas controvérsias e dúvidas no meio jurídico sobre sua aplicação, criando a vontade de conhecê-lo mais de perto.

Justifica-se também pela necessidade de conhecer o instituto e esclarecer as dúvidas que se tem sobre o mesmo, seus efeitos práticos e sua aplicação, principalmente, no que tange à violação do que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Nesse caminhar, pergunta-se: Pode o Estado lançar mão de informações fornecidas por um acusado para fazer Justiça, além de fazê-lo renunciar a direitos e garantias fundamentais

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os aspectos éticos e legais da aplicação da colaboração premiada e os contornos desse instituto.

Os objetivos específicos definidos para escrever esta pesquisa foram:

- Descrever sobre o instituto da colaboração premiada;
- Abordar os direitos e as garantias fundamentais no processo penal que se relacionam diretamente com o instituto da colaboração premiada;
- Verificar a relevância da colaboração premiada e sua conformidade com os direitos e garantias constitucionais.

Para melhor entendimento, esta monografia está dividida em quatro partes. A Introdução é a primeira parte deste trabalho de conclusão de curso. O segundo capítulo aborda a conceituação da colaboração premiada, evolução histórica, natureza jurídica e os aspectos legais e éticos. No terceiro capítulo, é o momento de tratar acerca das garantias e dos direitos fundamentais no processo penal. Estão descritos esses direitos e garantias, bem como sua correlação com a dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Penal, especificamente, no campo da cooperação premiada. Por fim, o quarto capítulo é o momento de abordar as algumas críticas existentes a respeito do instituto supracitado, bem como se procura compreender a questão ética e constitucional do instituto, e sua aplicação no mundo jurídico contemporâneo. Constam também, as referências utilizadas para compor esta pesquisa.

## COLABORAÇÃO PREMIADA

Iniciando a análise do tema, este capítulo aborda a colaboração premiada, trazendo sua conceituação, distinção de delação premiada, um breve histórico evolutivo do instituto, sua natureza jurídica e valor probatório, os aspectos éticos e legais, bem como procedimento, condições e requisitos legais.

### 2.1 CONCEITO

Instituto adotado no Direito Positivo Brasileiro, a colaboração premiada tornou-se usual na contemporaneidade para auxiliar investigações ligadas a macrocriminalidade, como exemplo temos a criminalidade organizada.

Dispõe Vinicius Gomes de Vasconcellos que a colaboração premiada “é um fenômeno processual altamente complexo que veio para permanecer em nossa legislação, como um meio de obtenção de provas, devendo ter sua aplicação delineada pela doutrina”.<sup>1</sup>

Em virtude de alguns doutrinários criticarem a ética da colaboração premiada, a Lei nº 12.850/2013 alterou a nomenclatura, trazendo uma “distinção”. Delação premiada, termo utilizado anteriormente, deixou de ser adotado, como salienta Sergio Moro: “delação premiada, por vezes utilizado de forma preconceituosa para ressaltar um caráter de traição e deslealdade, passando-se a falar em colaboração premiada”.<sup>2</sup>

Alexandre Wunderlich pondera que quando esse instrumento for voluntário e espontâneo, é necessário ser fundamentado pela proteção da confiança e pela segurança, critérios presentes em qualquer negócio jurídico feito pelo Estado.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.62.

<sup>2</sup> MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação mani pulite**. R. CEJ. Brasília, n.26, Jul./Set./2004, p.58.

<sup>3</sup> WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.22.

Para Rogério Fernando Taffarello trata-se de instrumento relevante para resolver casos penais complexos, fornecendo estímulos legais ao infrator que falar para as autoridades fatos sobre o caso. Essa atitude diminui sensivelmente o tempo que se leva, normalmente, para identificar os autores e partícipes dos crimes, favorecendo a desarticulação de grandes organizações ilícitas e o desvendar da criminalidade.<sup>4</sup>

Sobre o teor conceitual da colaboração premiada, Fernando Capez preleciona:

Consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participar como comparsa.<sup>5</sup>

Pondera Marcelo Batlouni Mendroni que a colaboração premiada tem sua origem no acordo de vontades, embora não seja um acordo, devido suas características particulares e seus conseqüentes efeitos: “Não pode ser considerado acordo porque envolve a decisão por uma terceira parte – o juiz, que não participa da negociação”.<sup>6</sup> A revelação dos dados ocorre entre o acusado ou seu advogado com o promotor de justiça. A decisão final é que é de competência do juiz, que concede ou não algum benefício em troca das informações.

Vinicius Gomes de Vasconcellos conceitua como método de investigação, caracterizado como acordo para cooperação do acusado na produção probatória.<sup>7</sup>

Entendem Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato que ao utilizar a colaboração premiada, o Estado, na pessoa do Poder Judiciário, confessa sua falência no combate à criminalidade organizada. Além disso, que o legislador confessa acreditar na premiação do traidor, atitude que atenua sua responsabilidade criminal, desde que entregue seus comparsas à Justiça.<sup>8</sup>

O Professor Vladimir Aras, conceitua o instituto da colaboração premiada como “um meio de obtenção da prova, regulado em lei. É também uma técnica especial de

---

<sup>4</sup> TAFFARELLO, Rogério Fernando. Acordos de leniência e de colaboração premiada no direito brasileiro: admissibilidade, polêmicas e problemas a serem solucionados. **Revista Brasileira de Advocacia**. São Paulo, ano 2, v.4, Jan./Mar./2017, p.212.

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.255.

<sup>6</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p.151.

<sup>7</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.63.

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.115.

investigação, cuja aplicação deve observar os princípios da legalidade e da proporcionalidade”.<sup>9</sup>

Desse modo, constitui-se em um meio de obtenção de prova, utilizado para auxiliar na investigação, é determinado e regido por lei, e compõe o modelo acusatório de processo penal brasileiro, fundamentado nos princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade.

Nesse modelo, a colaboração premiada consiste numa colaboração, em que o acusado revela informações, bem como coautores e partícipes, sendo assim o colaborador irá renunciar ao seu direito ao silêncio – omitir o que sabem -, e ao direito de não cooperar com o Estado.

É uma colaboração voluntária, pois não pode haver coação do colaborador. Segundo Vladimir Aras, trata-se de um meio que depende da efetiva colaboração do acusado para ter eficácia. É premiada, pois o instituto segue a mesma lógica da confissão espontânea, constante no artigo 61, do Código Penal (CP), e nos acordos de leniência, que ocorrem no âmbito administrativo, no Brasil, nas questões que compreendem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme a Lei nº 12.529/2011, bem como no marco da Lei Anticorrupção Empresarial, Lei nº 12.846/2013.<sup>10</sup>

A troca de colaboração do acusado/partícipe ou o arrependimento ativo destes é comum e conhecido pelo Direito Penal Brasileiro, e são tratadas como atenuante, como versa os artigos 15, sobre desistência voluntária e arrependimento eficaz e 16, acerca do arrependimento posterior, do CP.

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 16. Nos crimes cometidos em violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços (VADE MECUM, Decreto-Lei 2.848/40, Lei 7.209/84).<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> ARAS, Vladimir, **Conceito de colaboração premiada**. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/conceito-de-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>10</sup> *Idem*, **Conceito de colaboração premiada**. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/conceito-de-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>11</sup> VADE MECUM. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p.528.

Também denominada de colaboração processual, ponderam Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato que é uma redução da pena, para o envolvido/acusado que colaborar, informando seus comparsas e o esquema. É concedido pelo juiz, na sentença, se satisfeitos requisitos previstos em lei. Segundo o autor, o delinqüente pode ter total isenção da pena em certos casos.<sup>12</sup>

## 2.2 BREVE HISTÓRICO

Embora com outra denominação, no Brasil, a colaboração premiada surgiu, inicialmente, nos títulos VI e CXVI, do Livro V, das Ordenações Filipinas de 1603 até vigorar o Código Criminal de 1830, visto que já era concedida premiação àqueles que auxiliassem na prisão de culpados com informações.<sup>13</sup>

Segundo Humberto Dallas e Paulo Wunder, este instituto foi introduzido pela Lei nº 8.072/1990, Lei dos Crimes Hediondos, que disciplina especial delito realizado por associação criminosa, no que tange a crimes hediondos. Essa norma legal, através do seu artigo 7º, alterou a redação do artigo 159 do CP, ao incluir uma nova causa de diminuição de pena para coautor ou partícipe envolvido em crime de extorsão mediante seqüestro, por quadrilha, que fornecesse informações sobre a vítima, auxiliando na sua liberdade, ou ainda, que denunciasse o bando.<sup>14</sup>

Dispõe Vladimir Aras que a colaboração premiada está prevista no artigo 26 da Convenção das Nações Unidas. A norma que prevê a colaboração premiada é a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizacional Transnacional, no artigo 26, também conhecida por Convenção de Palermo ou *United Nations Convention Againsts Transnational Organized Crime* (Untoc). Tal normativa impõe

---

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.117-118.

<sup>13</sup> ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>14</sup> DALLAS, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de direito processual REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12, v.19, n.1, Jan./Abr./2018, ISSN 1982-7636, p.108.

aos Estados integrantes do tratado que, para elucidar crimes graves ou previstos naquela convenção, permitem o uso de réus colaboradores.<sup>15</sup>

Artigo 26. Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrar num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo (DECRETO N° 5.015, de 12 de março de 2004). ([www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).<sup>16</sup>

Observa-se que o parágrafo 2º admite a redução da pena. O 3º concede a possibilidade de imunidade, ambos os artigos se a cooperação for substancial para a investigação. O 4º parágrafo cuida das medidas de proteção e o 5º e último, refere-se a benefícios em caso de colaboração substancial às autoridades internacionais.

<sup>15</sup> *Idem*. **Conceito de colaboração premiada**. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/conceito-de-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>16</sup>BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em:<[planalto.gov.br/ccivil\\_03\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2018, p.15.



Argumentam Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato que é um instituto originado em outros países - embora com as particularidades e peculiaridades presentes no ordenamento jurídico de cada país -, do Código Penal Espanhol, Português, Chileno, Argentino e Colombiano. A legislação italiana com os seus *pentiti* (arrepentidos), que colaboraram contra a máfia italiana, beneficiando-se com vantagens comerciais e processuais. Até os países de tradição codificada, isto é, ordenamento jurídico baseado no sistema *Common Law*, como a Inglaterra, que usou a colaboração premiada no caso *Rudd*, tornando comum tal prática e os Estados Unidos, com o caso *plea bargaining*.<sup>1718</sup>

Cinco anos mais tarde, surgiu a Lei nº 9.034/1995, que novamente traz a colaboração premiada no cenário jurídico, tratando do combate ao crime organizado, prevendo em seu artigo 6º, redução de pena de um a dois terços, para colaboração espontânea do agente que auxiliasse no esclarecimento de infrações penais e sua autoria, criando nova causa de diminuição de pena.<sup>19</sup>

Humberto Dallas e Paulo Wunder destacam que apenas a Lei nº 9.034/1995 é específica em mencionar como objeto de sua aplicação as infrações penais praticadas por organizações criminosas.<sup>20</sup>

Pouco tempo depois, foi a vez da Lei nº 9.080/1995, que alterou as Leis nº 7.492/86, alcançando os crimes contra o sistema financeiro<sup>21</sup>, e a Lei nº 8.137/90,

---

<sup>17</sup> A *plea bargain* consiste num processo de negociação entre a acusação, o réu e seu defensor, que poderá alcançar dois diferentes resultados: i) o réu pode optar por confessar sua culpa (*guilty plea ou plea of guilty*), renunciando assim ao direito de um julgamento em troca de uma redução nas acusações e/ou nas penas que lhe serão aplicadas; ii) pode ainda optar por não assumir a culpa mas aceita não discuti-la, ou seja não pretende contender (*nolo contendere*). MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. .Política criminal e *plea bargaining*. São Paulo. In: **Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo, nº 04, Out./Nov./Dez./1989, p 13.

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.116.

<sup>19</sup> Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

<sup>20</sup> DALLAS, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Rio de Janeiro, Ano 12, v.19, n.1, Jan./Abr./2018, ISSN 1982-7636, p.108.

<sup>21</sup> Art. 1º. Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte §: Art. 25. § 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

concedendo mesma vantagem para os crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo, cometidas por quadrilha ou coautoria.<sup>22</sup>

A mudança feita pelo legislador é que a cooperação premiada deixa de compreender crimes específicos e é aberta para todos os delitos presentes nas citadas leis, mediante qualquer gravidade ou pena abstratamente cominada.

Continuando o processo evolutivo, surgiu a Lei nº 9.269/1990, que reescreveu o parágrafo 4º do art. 159, do CP, reconhecendo a colaboração premiada com aplicação cabível no mero concurso de pessoas envolvidas em crime de extorsão mediante seqüestro, desde que não fosse realizado por quadrilha.<sup>23</sup>

Mais tarde, a lei nº 9.269/1996 ampliou as possibilidades desse instituto, conferindo a seguinte redação ao parágrafo 4º: “se o crime cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”<sup>24</sup>

A nova redação dessa lei dispensou a condição do crime de extorsão ser praticado por quadrilha ou bando, isto é, pelo menos quatro pessoas, porém, existir concurso de pessoas ou no mínimo de dois participantes ter concorrido para o crime, e um deles ter colaborado com as autoridades judiciais e policiais. Essa retificação possibilitou a disseminação da colaboração premiada.

A Lei nº 9.613/98, Lei de Combate à Lavagem do Dinheiro prevê esse instituto, quando no seu art. 1º, § 5º, possibilitou ao magistrado redução da pena aplicada de um a dois terços, seu cumprimento, no início, em regime semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, chegando até a isenção total da responsabilidade criminal.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> Art. 2º. Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte § único: Art. 16. § único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

<sup>23</sup> Art. 159. § 4º. Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

<sup>24</sup> DALLAS, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Rio de Janeiro, Ano 12, v.19, n.1, Jan./Abr./2018, ISSN 1982-7636, p.108

<sup>25</sup> § 5º. A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Aproximadamente dez anos mais tarde, surgiu a Lei nº 9.807/99, com novos ditames para a colaboração premiada, referindo-se à proteção da vítima e testemunha, também beneficiou réus colaboradores na elucidação dos fatos, ao estabelecer que juízes, de ofício ou requerido pelas partes, considerando a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, concedesse o perdão judicial ao acusado, réu primário, que tivesse colaborado de modo efetivo e voluntário, com a investigação e o processo criminal.<sup>26</sup> Expandiu o alcance desse instituto para toda e qualquer modalidade criminal e inseriu-o no espaço da causa extintiva da punibilidade ou de diminuição de pena.<sup>27</sup>

Essa lei tinha uma condicionante: que a colaboração teria que resultar na identificação de outros coautores ou participantes do crime, a localização da vítima e que sua integridade física estivesse preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

A Lei nº 9.807/1999, também previa, no art. 14, a redução da pena de um a dois terços na possibilidade das circunstâncias não permitirem a aplicação do perdão judicial, mesmo após a colaboração com a investigação e com o processo, na identificação dos demais coautores ou partícipes, na localização da vítima viva e na recuperação total ou parcial do produto do crime.<sup>28</sup>

Seguindo o processo histórico desse instituto, ocorre uma alteração na Lei nº 8.884/94 e é editado o Acordo de Leniência, com a Lei nº 10.149/2000, que, no dizer de Humberto Dallas e Paulo Wunder foi uma “forma de colaboração que criou uma

---

<sup>26</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.120.

<sup>27</sup> Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

§ único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

<sup>28</sup> DALLAS, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Rio de Janeiro, Ano 12, v.19, n.1, Jan./Abr./2018, ISSN 1982-7636, p.109.

ponte de ligação entre infrações criminais e administrativas contra a ordem econômica”.<sup>29</sup>

Depois, foi a vez da Lei nº 11.343/2006 acerca da política nacional antidrogas, apenas como causa de diminuição de pena. Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato<sup>30</sup> afirmam que a edição da Lei nº 11.343/2006, no art. 41<sup>31</sup>, ditou que o indiciado ou acusado, que colaborasse voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação de coautores e partícipes e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, com redução da pena de um a dois terços.

Seis anos se passaram até a promulgação da Lei nº 12.683/2012, que deu novo texto legal ao § 5º do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, que se regula a lavagem de dinheiro e ativos, determinando a possibilidade de redução da pena de um a dois terços; o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto (o *quantum*), dando ao juiz a possibilidade de escolher aplicar essa pena ou substituí-la a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, na condição de o autor, coautor ou participante colaborar espontaneamente, com esclarecimentos que promovessem a apuração dos ilícitos penais, identificação dos autores, coautores e partícipes e a localização dos bens, direitos ou valores, objeto de ação criminosa tipificada na citada lei, motivo de apuração do caso concreto.<sup>32</sup>

Por último, foi promulgada a Lei nº 12.850/13, Lei do Crime Organizado, que trata das organizações criminosas. Baseada nas Convenções Internacionais de Mérida, resultando no Decreto nº 5.687/2006 e a Convenção de Palermo, no Decreto nº

---

<sup>29</sup> *Ibidem*, p.110.

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.121.

<sup>31</sup> Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

<sup>32</sup> Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.  
§ 5º. A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

5.015/2014.<sup>33</sup> Normativa que se apropriou de paradigmas constantes no Direito Comparado, é fruto de anteprojeto desenvolvido na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Descreve Marcelo Batlouni Mendroni<sup>34</sup> que a Lei nº 12.850/2013 dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção de prova e o procedimento criminal, entre outras providências. Sua vigência alterou a denominação de delação premiada para colaboração premiada.

A Lei nº 12.850/2013 consiste no diploma legal que define organizações criminosas e disciplina a colaboração premiada. Com relação à aplicação dos benefícios, essa norma revogou o disposto na Lei nº 9.034/1995, além de ser a norma mais abrangente, ampla e detalhada sobre esse instituto, determinando limites, direitos, condições, procedimento, valoração, enfim, tratando da aplicabilidade da cooperação.

Para Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, “a Lei nº 12.850/2013 revogou a delação ou colaboração premiada para todas as outras hipóteses em que as infrações penais não tenham sido praticadas por organizações criminosas”. Acrescenta ainda que é possível a aplicação dessa norma legal em casos de crimes constantes nas demais legislações por ser mais benéfica ao oferecer as possibilidades do perdão judicial, da redução da pena, a substituição de privação da liberdade por restrição de direitos. Porém, é necessário os mesmos critérios estipulados nas leis citadas anteriormente.<sup>35</sup>

O Brasil aderiu ao ditame internacional da Convenção de Palermo, em 15 de novembro de 2000, tendo sido ratificada no Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2014. Mais tarde, adotou também a convenção das Nações Unidas contra Corrupção ou Convenção de Mérida, na Assembléia Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, assinada em 09 de dezembro de 2003, ratificada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, cujo artigo 37, descreve tal figura

---

<sup>33</sup> DALLAS, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Rio de Janeiro, Ano 12, v.19, n.1, Jan./Abr./2018, ISSN 1982-7636, p.111.

<sup>34</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p.163.

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013, São Paulo: Saraiva, 2014, p.121-122.

jurídica, como uma cooperação às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei.<sup>36</sup>

Salienta Vladimir Aras<sup>37</sup> que tal norma legal não se limitou apenas a tratar a colaboração no âmbito das organizações criminais. Regula também outros casos que contemplem a prática de infrações penais.

Assim, a Lei nº 12.850/13 regulamentou questões importantes, trazendo um modelo de procedimento, tratando da legitimidade para o acordo, a fase procedimental, abordando não só o cabimento, mas também as condições de aplicação da colaboração premiada, abordou sobre o papel e as funções atribuídas ao Juiz, à polícia, ao Ministério Público, tratou dos requisitos legais, dos direitos do colaborador entre outras questões relacionadas ao referido instituto.<sup>38</sup>

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA

No que tange ao momento processual adequado para a aplicação do instituto, é necessário, antes de tudo, que esse momento processual seja vantajoso para ambas às partes, isso significa dizer que o momento ideal é aquele em que se consegue oportunizar o benefício para o acusado-colaborador, bem como obter vantagem processual – investigativa para a administração da justiça. Visto que não é possível a concessão de benefícios para aquelas informações que não apresentarem proveito significativo para a investigação.<sup>39</sup>

Desse modo, percebe-se a importância da fase investigativa processual, momento que fica evidente a necessidade de averiguar as informações prestadas pelo investigado, por meio da aplicação da colaboração premiada.

---

<sup>36</sup> *Ibidem*, p.117.

<sup>37</sup> ARAS, Vladimir, **o novo formato do instituto da colaboração premiada**: a lei 12.850/2013. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/o-novo-formato-do-instituto-da-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr. 2018, p.1.

<sup>38</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. revista, São Paulo: Atlas, 2017, p.861.

<sup>39</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p.155.

Paulo César Busato<sup>40</sup> considera organização criminosa algo em especial, distinto de concurso de pessoas. Em consequência dessa função de especialidade, criou-se condições especiais constantes no instituto da colaboração premiada.

Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato pontuam que o próprio conceito de organização criminosa define a natureza jurídica do instituto da colaboração premiada como mista, pois:

[...], o próprio conceito de organização criminosa – porque mais restrito que as demais hipóteses de concurso de pessoas e muito mais enriquecido de elementares normativas – restringe sua aplicação e, logicamente, não admite aplicação de analogia e tampouco interpretação extensiva ou analógica, por se tratar de norma repressiva e restritiva de liberdade.<sup>41</sup>

Essas idéias comprovam a restrição desse instituto no que se refere à aplicação a quaisquer casos de concurso de pessoas, necessitando de determinadas condições para ser utilizado. A partir daí, comprova-se que a natureza jurídica definida por esse autor é mista: de direito material e de direito processual.

No momento em que a Lei nº 12.850/2013, define a colaboração premiada como meio de obtenção de prova<sup>42</sup>, estabelece sua natureza jurídica: instrumento para se chegar até a prova e não uma medida judicial. Trata-se de ato processual negocial, embora sem consistir num contrato privado.<sup>43</sup>

Distinguindo meios de prova de meios de obtenção de prova, Gustavo Henrique Badaró afirma que “os meios de provas são os elementos de que o julgador pode se servir para formar sua convicção sobre um fato”. Já os “meios de obtenção de prova servem para obter aquelas coisas ou declarações que, por sua vez, servirão para demonstrar a realidade de um fato; trata-se de atividade de recolha de meios de prova, sejam pessoais ou reais”.<sup>44</sup>

<sup>40</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. São Paulo, Atlas, 2013, p.749.

<sup>41</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.125.

<sup>42</sup> Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada.

<sup>43</sup> DALLAS, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Rio de Janeiro, Ano 12, v.19, n.1, Jan./Abr./2018, ISSN 1982-7636, p.112.

<sup>44</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.128-129.

Considera Vladimir Aras<sup>45</sup> que a colaboração premiada tem natureza dúplice: é instrumento de acusação e ferramenta de defesa. Técnica especial de investigação indispensável para o enfrentamento da criminalidade grave. Mas também, ferramenta defensiva, recurso inerente à ampla defesa; um acordo com a negociação adequada pode causar a redução drástica da pena do colaborador, ou transformá-la em pena alternativa, ou acelerar a progressão do regime de prisão ou ainda, livrá-lo da cadeia e do processo penal (perdão judicial). Enfim, saídas processuais demasiadamente animadoras para o indiciado ou réu.

Na concepção de Andrey Borges de Mendonça, a natureza jurídica da colaboração premiada é ser um negócio jurídico: “[...] as partes autorregulam a vontade e, assim, logram a obtenção de determinados efeitos jurídicos, permitidos e autorizados pelo ordenamento jurídico”. É o que muitos autores chamam de um acordo de vontades.<sup>46</sup>

Fredie Didier Jr. e Daniela Bomfim se colocam com relação a essa natureza: “[...] a colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral que se caracteriza como um contrato, considerando a contraposição dos interesses, aqui consubstanciados nas vantagens esperadas por ambas as partes em razão do conteúdo pactuado”. O colaborador se compromete a colaborar com a persecução penal, visando receber uma decisão favorável. Estabelece-se uma relação de reciprocidade, na qual cabem cumprimento a cada parte no acordo, caracterizando seu sinalagma.<sup>47</sup>

Assim, para a acusação obter provas e a defesa, benefícios, é necessário a existência de um negócio jurídico processual, que consiste no acordo de colaboração premiada. Este acordo promove direitos, faculdades, deveres e obrigações para as partes. E aqui, encontra-se outra natureza desse instituto: a reciprocidade ou bilateralidade, como se vê nas idéias de Mendonça:

---

<sup>45</sup> ARAS, Vladimir. **Natureza dúplice da colaboração premiada**: instrumento de acusação: ferramenta de defesa. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/natureza-duplica-da-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>46</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.53.

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. **Colaboração premiada**: lei nº 12.850/2013: natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma: um diálogo com o direito processual civil. *In*: CABRAL, Antônio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schiatti (Coord.). **Processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2016 (Coleção Repercussões do Novo CPC, v.13), p.192-193.



Em si, ontologicamente falando, portanto, a doutrina e a jurisprudência se assestaram no sentido de que o acordo de colaboração é um negócio jurídico. Ademais, é bilateral, pois gera direitos, faculdades, ônus, obrigações e deveres recíprocos. Por sua vez, o negócio jurídico 'colaboração premiada' pode ter por objeto convenções processuais – que digam respeito ao processo e às garantias processuais – ou convenções materiais – que digam respeito à imputação, a pena e/ou efeitos extrapenais.<sup>48</sup>

Os acordos de colaboração premiada contêm esses dois conteúdos simultaneamente: o colaborador se compromete a não exercer determinadas garantias (direito ao silêncio, a recorrer, ao contraditório etc.), a fim de receber benefícios penais.

Marcelo Batlouni Mendroni pondera ser adequado o acordo, pois a natureza jurídica desse instituto decorre da aplicação do Princípio do Consenso, variante do Princípio da Legalidade, que possibilita um consenso entre as partes.<sup>49</sup>

Ressalta ainda Andrey Borges de Mendonça que as partes de um acordo de colaboração premiada (acusação e defesa) buscam um mesmo fim, mas por razões distintas. A causa para a acusação: meio de obtenção de prova; a causa para a defesa: estratégia de defesa.

A acusação se dispõe a realizar o acordo por se tratar de um meio de obtenção de prova. Conscientes das dificuldades em obter provas pelos meios tradicionais em determinados tipos de criminalidade, em especial envolvendo a criminalidade organizada, a acusação concorda em negociar um benefício ao acusado para que este contribua com a persecução penal.

[...]

[...] a causa do negócio pelo ângulo defensivo: a colaboração premiada é uma estratégia defensiva, que deflui diretamente dos princípios da ampla defesa e da autonomia da vontade, ambos com estatura constitucional. Isso porque, a o celebrar o acordo de colaboração premiada, o imputado, embora se obrigue a narrar fatos e apresentar provas que irão incriminá-lo e a terceiros, receberá benefícios por esse acordo, que variarão [...].<sup>50</sup>

Corroborando com essa distinção da causa do negócio para a acusação e para a defesa, Eduardo Araújo da Silva enfatiza que por isso:

A Lei 12.850 arrola a colaboração premiada no art. 3º entre os diversos meios de obtenção de prova que disciplinou, consciente de que o fenômeno

<sup>48</sup> Cf. MENDONÇA, Andrey Borges de. *op. cit.*, p.54.

<sup>49</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p.151.

<sup>50</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.55,59.

da criminalidade organizada, em razão de suas características, necessita de meios excepcionais de investigação, diante da insuficiência dos métodos tradicionais.<sup>51</sup>

Marcos Paulo Dutra Santos argumenta que a natureza jurídica da colaboração premiada comporta duas acepções: material e processual. A cooperação em si representa um instrumento de formação de provas e o depoimento fornecido, um meio de prova. Mas não é só isso. As conseqüências materiais do instituto revelam uma dimensão maior. A extinção da punibilidade, a redução da pena, o regime prisional inicial e/ou a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos não podem depender única e exclusivamente de um prévio acordo entre acusado e o Ministério Público, carente de chancela jurisdicional, meso quando presentes os requisitos legais específicos.<sup>52</sup>

Materialmente, a colaboração premiada pode traduzir: perdão judicial, causa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, causa de fixação do regime inicial aberto ou semiaberto, causa de redução da pena e causa de exclusão ou de atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória.<sup>53</sup>

A natureza é processual, tendo em vista a resolução do processo e ser regido por normas processuais. Contudo, afirma Marcos Paulo Dutra Santos, “a repercussão é inteiramente material”. A liberdade do colaborador, por exemplo. “A natureza da delação premiada, em verdade, é processual material – forma e conteúdo processuais, mas com efeitos materiais”.<sup>54</sup>

O julgador pode, devido ao princípio da livre valoração da prova, considerar relevantes elementos mais apropriados, para proferir a sentença. Contudo, compreende Cézar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato que:

Ao constituir meio probatório, a colaboração premiada não pode simplesmente ser desconsiderada, [...], porém, deve situar-se, isso si, em um patamar de mero indicio probatório, ao qual não sendo reforçado por outros elementos de convicção, não pode gerar, ele somente, qualquer classe de sustentáculo para a condenação.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da lei n. 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014, p.33.

<sup>52</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.81-82.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p.85.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p.86-87.

<sup>55</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.136-137.

As informações prestadas pelo colaborador por si só não gera a condenação. Seu valor será aferido no momento em que o julgador confrontá-las com as demais provas do processo, verificando a veracidade dos fatos narrados, bem como a compatibilidade e concordância com outros elementos de prova.

## 2.4 ASPECTOS ÉTICOS

Relata Marcelo Batlouni Mendroni que alguns teóricos sustentam tratar-se de uma prática antiética. Acreditam ser “uma forma de ‘barganha’ que realiza a justiça com o suspeito ou acusado de prática de um crime, ou seja, agentes públicos ficam, por lei autorizados a realizar acordos com os criminosos.”<sup>56</sup> Contudo, esse autor não concorda com tal raciocínio, por constituir-se num instrumento previsto em lei, com o fim de tornar a aplicação da justiça mais eficiente, no âmbito dos casos graves.

Para César Bitencourt e Paulo Busato, “Com essa figura o legislador brasileiro possibilita premiar o traidor’, oferecendo-lhe vantagem legal, manipulando os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade”.<sup>57</sup> Tem-se, na verdade que, para efeito da colaboração premiada, é irrelevante a motivação do colaborador. Não se questiona que ele tenha tomado à atitude de entregar seus comparsas e esquema por motivo de arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou por ser calculista e antiético.

Entende Marcos Paulo Dutra Santos que a colaboração premiada “é um mecanismo de produção de provas inegavelmente eficiente, mas pautado em balizas éticas bastante duvidosas. Como se perdoará aos malfeitores, que deram outros à prisão”.<sup>58</sup> Uns entregando outros, envolvidos na mesma ação criminal.

---

<sup>56</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p.152.

<sup>57</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.117.

<sup>58</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.67.

Vladimir Aras<sup>59</sup> comenta que a expressão delação premiada traz uma carga simbólica cheia de preconceitos e não é justa para com o instituto, que não se limita apenas à mera delação.

Prefere Vladimir Aras, colaboração premiada, gênero que se divide em quatro espécies: a delação premiada propriamente dita, colaboração para libertação, colaboração para recuperação de ativo e colaboração preventiva.

Na modalidade 'delação premiada', o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de 'colaboração para libertação', o agente indica o lugar onde está a pessoa seqüestrada ou refém. Já na 'colaboração para localização e recuperação de ativos', o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a 'colaboração, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.<sup>60</sup>

Salienta Marcos Paulo Dutra Santos<sup>61</sup> que a colaboração premiada é veículo de produção probatória, pois, a partir de informações disponibilizadas por um dos envolvidos, diligências são realizadas, buscando provas que as endossem, objetivando resultado positivo: a Justiça.

A respeito da ética na colaboração premiada, por ser uma questão extremamente polêmica e render opiniões divergentes, tem-se no presente trabalho, um tópico destinado a aprofundar a referida discussão.

## 2.5 ASPECTOS LEGAIS

Pode-se pensar que o colaborador poderia dizer o que bem quisesse, inclusive mentir, para adquirir benefícios legais. Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César

<sup>59</sup> ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Blog do Vlad. Salvador: 07 Jan. 2015. Disponível em: <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>60</sup> *Idem*, **A técnica de colaboração premiada**. Blog do Vlad. Salvador: 07 Jan. 2015. Disponível em: <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 12 abr. 2018.

<sup>61</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.81.

Busato ponderam que tal circunstância desvirtuaria o instituto da colaboração premiada, pois:

Descompromissado com a verdade e isento de qualquer prejuízo ao sacrificá-la, o beneficiário da delação dirá qualquer coisa que interesse às autoridades na tentativa de beneficiar-se. Essa circunstância retira eventual idoneidade que sua delação possa ter, se é que alguma delação pode ser considerada idônea.<sup>62</sup>

Ocorre que a própria lei que cuida do instituto da colaboração premiada prevê e determina que a cooperação deve ser útil à investigação criminal, sendo assim só deve haver uma análise a respeito das informações obtidas com a colaboração premiada.

Examina Marcos Paulo Dutra Santos que a colaboração premiada fere princípios constitucionais por agredir o devido processo legal, inserido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, sinônimo de processo justo.<sup>63</sup> Com isso, defende o autor pela inconstitucionalidade do instituto.

Outro aspecto inconstitucional e, portanto, ilegal, é a individualização da pena enfatizada pela colaboração premiada. “[...] porquanto réus cujas condutas mostraram-se menos reprováveis do que a encetada pelo delator receberiam sanção maior, considerada a recusa em negociar com o Estado.”<sup>64</sup>

Revela Marcos Paulo Dutra Santos seu temor quanto ao processo penal e a aplicação da pena transformarem-se num balcão de negócios. Além disso, tal instituto compromete a própria isonomia material, pois “réus em idêntica situação jurídico-penal receberiam tratamento diferenciado”, devido sua capacidade negocial.<sup>65</sup>

Em contrapartida Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>66</sup> encara como certa a colaboração premiada, no aspecto legal, como produto do eficientismo penal ou do processo penal de resultados. Quando o acusado decide colaborar com a Justiça

---

<sup>62</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.118-119.

<sup>63</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.67.

<sup>64</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão, teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fausi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002, p.601.

<sup>65</sup> Cf. SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *op. cit.*, p.68.

<sup>66</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada. In: **Boletim do IBCCRIM**, ano 13, n.159, São Paulo, Fev./2006, p.7.

traz um *plus* que não pode ser ignorado pelo Estado na quantificação da resposta penal.

Finaliza Marcos Paulo Dutra Santos,<sup>67</sup> dizendo que a colaboração premiada confronta os anseios de todos os sujeitos processuais. Porém, não faz sentido chamá-la de inconstitucional, diante da cláusula do devido processo legal, aspecto que potencializa, extremamente, sua eficiência.

### 2.5.1 Procedimentos

A colaboração premiada deve seguir um procedimento para ser aplicada, quando surgem e interrelacionam-se os sujeitos processuais. Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato descrevem que essa instrumentalização inclui a determinar as etapas quanto à participação dos sujeitos processuais na sua realização.<sup>68</sup>

Marcos Paulo Dutra Santos dispõe que o legislador apenas preocupou-se em disciplinar as hipóteses legais e seus requisitos, mas não a forma como se daria a colaboração. Contudo, a Lei nº 9.807/99 foi a que mais se aproximou de descrever como se daria esse instituto, mas foi superficial, pois se ocupou apenas como a proteção do acusado delator. Mais tarde, a Lei nº 12.850/2013 preencheu tal lacuna.<sup>69</sup>

O próprio colaborador deve ter a iniciativa de oferecer colaboração, de forma voluntária, e sempre assistido por defensor (art. 4º, parágrafo 15).<sup>70</sup> Essa iniciativa deve ser selecionada, e as tratativas com o advogado ou defensor devem ser iniciadas, podendo ser já na fase investigatória.

---

<sup>67</sup> Cf. SANTOS, Marcos Paulo Dutra, *op. cit.*, p.76.

<sup>68</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.130.

<sup>69</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.123.

<sup>70</sup> ARAS, Vladimir, **o novo formato do instituto da colaboração premiada**: a lei 12.850/2013. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/o-novo-formato-do-instituto-da-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

Sobre esse ponto, Natália Oliveira de Carvalho advoga que “a intervenção da defesa técnica é imprescindível”.<sup>71</sup> A presença do advogado ou defensor desde as tratativas do acordo, assegura que a colaboração seja efetivamente fruto de uma manifestação de vontade, livre, voluntária e consciente.

Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato<sup>72</sup> acentuam que é imprescindível a presença do Ministério Público nas negociações, “por ser ele a parte acusadora e a gestora da produção da prova de acusação”.

Nesse momento processual, o juiz não participará, conforme art. 4º, parágrafo 6º, da Lei nº 12.850/2013:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.<sup>73</sup>

Aqui fica claro a necessidade do juiz se manter distante da atividade persecutória, objetivando conservar sua imparcialidade.

O artigo 6º dita os elementos obrigatórios que devem constar no termo de colaboração: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público (MP); a declaração da aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do MP, do colaborador e de seu defensor, e, por fim, a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, se for preciso.<sup>74</sup>

Com relação ao termo, deve conter as declarações do colaborador e as cópias da investigação realizada até aquele momento (art. 4º, parágrafo 7º). Em seguida, segue para o juiz apreciar, seguindo-se o sigilo necessário.<sup>75</sup>

Após essa fase, Vladimir Aras declara que o procedimento seguinte é:

Uma vez acertados os tópicos de colaboração e fechado o texto do acordo, a proposta é levada ao conhecimento do juízo criminal competente, para

---

<sup>71</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p.53.

<sup>72</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.131.

<sup>73</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.124.

<sup>74</sup> Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César, *op. cit.*, p.131.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p.131.

homologação. O juiz deverá ouvir o colaborador para certificar-se de sua voluntariedade e verificar se o acordo observa o princípio da legalidade e atende ao interesse público. Só então dá-se início à execução do programa cooperativo. O colaborador pode permanecer preso ou manter-se solto durante esse período, a depender da existência, ou não, dos requisitos cautelares do art. 312 do CCP, que cuida da prisão preventiva. Um ou mais depoimentos do colaborador serão tomados na Polícia ou no Ministério Público. Diligências adicionais serão realizadas para obtenção das provas de corroboração das declarações do delator.<sup>76</sup>

Depois, é o momento da propositura da ação penal contra os réus e corréus, que darão ciência imediata da existência do acordo, exercendo seu direito de defesa, propriamente dito. A partir daí, o colaborador pode ser ouvido em juízo como declarante, na fase de oitiva de testemunhas acusatória ou, interrogado ao final da instrução criminal.

### 2.5.2 Benefícios

Em troca de mudança de postura, o acusado ou o participante pode receber em um acordo de colaboração premiada alguns benefícios que são definidos no *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, denominados acordos de imunidade: causa de diminuição de pena até 2/3; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que não preenchidos os requisitos objetivos previstos em lei; perdão judicial; imunidade, em situações mais restritas; e progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.<sup>77</sup>

Ressaltam Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato tais medidas são tomadas até a sentença condenatória, pois nela constará “a declaração de extinção da punibilidade pelo perdão judicial e é nela que será fixada a pena, estabelecendo o seu *quantum*, que pode ser reduzido, ou a substituição por pena restritiva de direito”.<sup>78</sup>

<sup>76</sup> ARAS, Vladimir. **o novo formato do instituto da colaboração premiada**: a lei 12.850/2013. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/o-novo-formato-do-instituto-da-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr. 2018, p.2.

<sup>77</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada**: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.74.

<sup>78</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.128.



Assim, a redução da pena acontecerá na terceira etapa de fixação da pena, por tratar-se de causa especial de diminuição da pena de natureza procedimental.

Isso porque, explica Walter Barbosa Bittar<sup>79</sup>, que essa norma pretende a redução global da pena privativa de liberdade, e em sendo a aplicação das causas especiais de redução de pena a última etapa da fixação, constitui-se no momento adequado para a incidência.

Assevera Mendonça<sup>80</sup> que a normativa legal previu apenas benefícios penais – embora limitados -, omitindo-se com relação a eventuais benefícios processuais. Continua dizendo que a partir da década de 90, no Brasil surgiram várias leis tratando acerca das benesses do colaborador, auxiliando a persecução, representando o que o autor denomina de microssistema da colaboração premiada, cujo papel central é exercido pela Lei nº 12.850/2013, e outras leis que também tratam de benefícios penais.

Com relação ao benefício da substituição por pena restritiva de direitos, comentam Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, deverá atender aos requisitos da Parte Geral do Código Penal, no que diz respeito ao número de medidas restritivas aplicáveis diante da quantidade de pena privativa de liberdade substituída.<sup>81</sup>

Marcelo Batlouni Mendroni defende que “a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos também parece incrivelmente benévola”. Para esse autor, a estrutura do sistema de execuções penais contemporânea, o criminoso pode auxiliar um órgão público, depois de promover a lavagem de milhões, e, ao final, ficar livre de punição e de uma possibilidade de ressocializar.<sup>82</sup>

Sobre o benefício da redução da pena, Marcelo Batlouni Mendroni considera que o benefício da colaboração premiada pode ser excessivamente benévolo. Ilustra analisando que: “Se a pena mínima prevista no tipo é de 3 (três) anos de reclusão, eventual diminuição de 1/3 a levaria a mínimos 2 (anos), e a diminuição de 2/3 a reduziria a inexpressivo 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, [...]”. Como se não bastasse, o art. 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do CP, faculta a fixação de regime

<sup>79</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p.184.

<sup>80</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada**: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.75.

<sup>81</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.129.

<sup>82</sup> MENDRONI, Batlouni Marcelo. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Atlas, 2016, p.167.

aberto ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto. Por fim, abranda mais ainda um crime com envolvimento de organização criminal, a possibilidade de perdão judicial. Com sua conduta, o indivíduo ocasiona dano a terceiro e a si mesmo, sendo necessária a Justiça puni-lo, inclusive para não tornar atraente a prática de crime de lavagem de dinheiro.<sup>83</sup>

Lembra Mendonça<sup>84</sup> que pode acontecer, em um único acordo de colaboração, serem concedidos mais de um benefício, conforme a situação concreta. Pode ser concedido o benefício da diminuição de um terço da pena e a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo sem a presença dos requisitos da substituição. Ou a concessão de imunidade em relação à parte dos fatos, juntamente com os benefícios previstos para os demais fatos restantes.

Discordando, Walter Barbosa Bittar<sup>85</sup> é o cuidado da legislação em estabelecer alternativas colocando no texto legal a expressão ou, significando que não é possível o acúmulo dos benefícios de redução de pena e substituição, conforme fundamentado na Lei nº 12.850/2013.

Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato expressam que o parágrafo 5º do art. 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro é dispositivo inaplicável por ser duplamente aflitivo da coisa julgada, garantia constitucional fundamental (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988), pois:

Uma vez fixada a pena, transitada em julgado a sentença, um acordo de colaboração premiada possa implicar a afetação desta coisa julgada, reduzindo pena ou alterando o regime do seu cumprimento, independentemente do quantum da pena aplicado.<sup>86</sup>

Entretanto, o instituto da colaboração premiada consiste num meio de obtenção prova negociada. Além disso, de nada adiantaria a produção da prova de um fato já transitado em julgado. Mesmo porque somente será válida a colaboração se referir-

---

<sup>83</sup> MENDRONI, Batlouni Marcelo. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Atlas, 2016, p.166.

<sup>84</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada**: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 76.

<sup>85</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p.186.

<sup>86</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.129-130.

se ao processo, no qual o próprio sujeito que cometeu o crime é está sendo beneficiado, neste caso, feito julgado.

### 2.5.3 Condições

As condições para se aplicar a colaboração premiada estão definidas na própria Lei nº 12.850/2013, que disciplina acerca da organização criminosa e da persecução criminal e meios de obtenção de provas, nos ilícitos penais praticados pela macrocriminalidade em geral, fixando novas normas com especificidade sobre esse instituto.

Acentua Marcelo Batlouni Mendroni que uma das condições estipuladas por essa lei, reside no princípio da especialidade, isto é, a colaboração premiada atinge aos colaboradores envolvidos em ações criminais, no espaço da macrocriminalidade.<sup>87</sup>

Outras condições são o crime ser composto por autor, coautor ou participante; partícipe ou acusado colaborar espontaneamente com as autoridades, cujos esclarecimentos conduzam à apuração das infrações penais, à sua autoria, coautoria ou participação ou à localização dos bens, direitos e valores objeto do crime.<sup>88</sup>

O Autor, coautor ou partícipe deve indicar nomes, condutas, locais e tudo o que envolver a ação criminal, e essas informações levem à apuração de infrações penais praticadas e coligadas aos envolvidos. Aí sim, eles poderão ter direito ao benefício, após análise e crivo do Judiciário. Indicações vagas e abstratas não conduzem ao benefício. É uma contraprestação: a condição deve ser estabelecida para ser liberado o benefício. “Espera-se que sejam fornecidos dados concretos, ao menos indicadores de fontes de provas, que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria.”<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p.163.

<sup>88</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Therea de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.71.

<sup>89</sup> Cf. MENDRONI, Marcelo Batlouni. *op.cit.*, p.164.

O dispositivo legal se ocupa de acusados que colaboram com a investigação ou processo relativos ao mesmo caso. Deve ser aplicada somente para envolvidos que colaborarem, como ensina Marcelo Batlouni Mendroni: “Evidente que o espírito da Lei é pelo acordo decorrente e não da concessão gratuita de benefício, e somente àquele que colaborar, não se comunicando, em qualquer caso, aos demais corréus que não tomaram a iniciativa”.<sup>90</sup>

Destaca Marcelo Batlouni Mendroni que a colaboração deve ser eficiente, e mesmo que o Judiciário perca com o silêncio de outros comparsas deve se contentar com a primeira e única delação:

Evidente que o primeiro que externar a sua intenção de colaborar e o fizer de forma efetiva e eficaz é que terá direito a qualquer dos benefícios previstos. Não se pode admitir que, após a colaboração do primeiro acusado, outros apareçam com outros tópicos, mesmo que ainda não conhecidos, mesmo que importantes e eficientes à investigação criminal, mesmo entregando outros comparsas desconhecidos, sob pena de se transformar o processo criminal em uma ‘roda viva’ de delações ou uma ‘feira de comércio da justiça’. Além do mais, os acusados coautores ou da organização criminosa, se isso fosse possível, poderiam combinar de ‘dividir as partes a serem delatadas, entre situações e pessoas, e todos receberiam benefícios, desvirtuando a ideologia do instituto.’<sup>91</sup>

Essa é a importância da eficácia na colaboração premiada, para, assim, fazer jus à reciprocidade da administração da Justiça: situação proveitosa para ambas às partes: criminoso delator e a Justiça.

A voluntariedade é um requisito necessário no acordo de colaboração. Porém não é necessário que haja espontaneidade, conforme os ditames da Lei nº 12.850/2013. César Roberto Bitencourt conceitua dizendo que a espontaneidade é quando a ideia inicial parte do próprio sujeito. No caso concreto não é necessário que essa ideia venha do colaborador, por exemplo. A voluntariedade é quando a decisão não é objeto de nenhum tipo de coação, mesmo que a ideia inicial tenha partido de outrem.<sup>92</sup>

Nesse caso o autor defende que a espontaneidade não é necessária, já que a iniciativa de firmar o acordo não vai influenciar em nada. É imprescindível apenas ue

---

<sup>90</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p.158.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p.164.

<sup>92</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César, **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.156.

esse acordo não possua nenhum vício, pois isso seria suficiente para invalidar o acordo.

Outra condição estabelecida para a cooperação premiada é que deve ser respaldada pela proteção da confiança e pela segurança, aspectos inerentes ao negócio jurídico.<sup>93</sup> “Não se concebe ‘colaboração’ – ‘forçada’, que configuraria, por si só, alguma espécie de coação, moral ou mesmo física, ou quando menos induzimento ou persuasão vetadas ou não desejadas pela sistemática jurídica investigativa”.<sup>94</sup>

A lei não especifica quais autoridades envolvem a aplicação da colaboração premiada. Pode ser a autoridade policial, o Promotor de Justiça ou o Juiz. Porém, Marcelo Batlouni Mendroni lembra que quando se refere à eficiência da colaboração premiada, não há como escapar da apreciação da Promotoria de Justiça, ente que propõe analisar a eficiência e do Juiz para aplicar a colaboração.<sup>95</sup>

#### 2.5.4 Requisitos legais

Para o colaborador receber os benefícios faz-se necessário preencher os requisitos legais que estão dispostos no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.850/2013: personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Paulo César Busato<sup>96</sup> salienta que o legislador, fixa a pena, considerando os requisitos de ordem subjetiva, obedecendo ao princípio da culpabilidade.

Menciona Prada<sup>97</sup> que é indispensável o juiz considerar a personalidade do colaborador para acolher a prova produzida. Contudo, discordam Cezar Roberto

---

<sup>93</sup> TAFFARELLO, Rogério Fernando. Acordos de leniência e de colaboração premiada no direito brasileiro: admissibilidade, polêmicas e problemas a serem solucionados. **Revista Brasileira de Advocacia**. São Paulo, ano 2, v.4, Jan./Mar./2017, p.220.

<sup>94</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p.165.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p.165.

<sup>96</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013, p.874.

<sup>97</sup> PRADA, Ignacio Flores. **El valor probatorio de las declaraciones de los coimputados**. Madrid: Tecnos, 1998, p.19.

Bitencourt e Paulo César Busato ao decretar ser inadmissível importar para o caso a personalidade do colaborador:

Na verdade, a legislação brasileira situou mal a questão da personalidade em relação à lei. O filtro da personalidade não deveria ter lugar para validar a colaboração, mas, sim, para validar a prova produzida por ela, que, a depender daquela, poderá ser de escasso e duvidoso proveito.<sup>98</sup>

Orienta Guilherme de Souza Nucci que a norma legal prevê como o colaborador pode auxiliar na investigação e no processo penal. Ressalta também que é necessário apenas um dos cinco requisitos para que o colaborador tenha direito ao benefício.<sup>99</sup>

A lei dispõe como primeiro requisito legal a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticados (art. 4º, inciso I). Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato<sup>100</sup> pontuam que não é só identificar os coautores e participantes, mas todos os envolvidos no mesmo delito com o colaborador. Ademais, é preciso identificação das infrações cometidas por cada um dos envolvidos.

Salienta o Professor André Luiz Pietro que, quanto aos requisitos, “A colaboração deverá ser efetiva, exigindo do colaborador ações concretas, não abstratas ou meramente formais”. As informações serão analisadas se adequadas e eficientes ou não. Outro ponto salientado pelo mesmo autor é que essa cooperação “Deve ser realizada tanto na fase preliminar de investigação, ou seja, durante o inquérito policial, como na fase judicial, no processo criminal, sobretudo porque há necessidade de ser ratificado em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, sob pena inocuidade”.<sup>101</sup>

O segundo requisito (art. 4º, inciso II) é a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato<sup>102</sup> entendem que este ponto não trata nem de identificação de

<sup>98</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.126.

<sup>99</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2017, p.335.

<sup>100</sup> Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *op. cit.*, p.127.

<sup>101</sup> PIETRO, André Luiz. **Aspectos da delação premiada na lei nº 12.850/2013**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, Mai./2018. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15076](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15076)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>102</sup> Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *op. cit.*, p.127.

peças nem de infrações penais. Aqui, o foco é a descrição do mecanismo operacional da organização criminosa, a descrição estrutural e de atividades desenvolvida pela organização.

O art. 4º, inciso III trata do terceiro requisito legal: é a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. A colaboração adquire forma livre e não vinculada. Explicam Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato que “a informação prestada pelo colaborador pode ser literalmente qualquer uma, de qualquer natureza, desde que produza a prevenção de novas infrações penais decorrentes das atividades da organização”.<sup>103</sup>

O quarto resultado é a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, inciso IV):

Trata-se, evidentemente, de um resultado não relacionado com a atividade criminosa em si, mas sim com seu exaurimento. A recuperação do proveito ou produto do crime, ainda que parcial, beneficia o colaborador. Não importa, aqui, se foi o próprio colaborador quem obteve o proveito ou detém o produto do crime ou se o beneficiado ou detentor é terceira pessoa envolvida ou não na organização.<sup>104</sup>

O último requisito, constante no art. 4º, inciso V, é a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Não basta a mera informação; é preciso ter eficácia. Caso contrário não há que se falar em benefício.<sup>105</sup> Observa-se que os requisitos legais estão intimamente ligados aos objetivos desse instituto: prevenir novas infrações, recuperar o produto total ou parcialmente etc.

### 3 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL

O presente capítulo tem como objetivo inicial abordar as questões precípuaas relativas aos direitos fundamentais, de maneira que se possa, posteriormente, aprofundar os estudos sobre os direitos e garantias fundamentais que se relacionam diretamente com o instituto da colaboração premiada.

---

<sup>103</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p.127.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p.127.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p.127.

### 3.1 NOÇÕES GERAIS

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma etapa atribuindo generosa atenção aos direitos fundamentais, bem como reconheceu sua efetividade, demonstrando uma enorme preocupação com o ser humano.<sup>106</sup>

O reconhecimento a respeito dos direitos fundamentais do homem é um caminho que, claramente tende a se ampliar com o passar dos anos, já que na medida em que a Humanidade vai se desenvolvendo, surgem novos direitos, decorrentes dessa evolução, a serem consagrados pela sociedade.<sup>107</sup>

Inicialmente é relevante esclarecer sobre a confusão conceitual existente entre as expressões “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos”. Embora os termos sejam comumente utilizados como sinônimos, há uma diferença na conceituação de cada um deles.<sup>108</sup>

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branc esclarecem que:

Não obstante à inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça.<sup>109</sup>

A expressão “Direitos Fundamentais” diz respeito aos direitos dos seres humanos, que são assegurados e constitucionalmente positivados. Já os “Direitos Humanos” se relacionam com o direito internacional e são destinados a todo e qualquer ser

<sup>106</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p.561.

<sup>107</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p.151.

<sup>108</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012, p.29.

<sup>109</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p.138.



humano, portanto são assegurados, independente de vinculação constitucional. Nesse sentido, cumpre destacar a validade universal dos direitos humanos, evidenciando, assim, um caráter internacional.<sup>110</sup>

No que diz respeito à terminologia, o autor José Afonso da Silva diverge das doutrinas citadas acima, uma vez que defende o uso da expressão “Direitos fundamentais do homem”.<sup>111</sup>

Acredita o autor ser a mais adequada, e argumenta que o termo faz referência a princípios basilares que consubstanciam a concepção do mundo. Além de transmitir os ideais políticos de cada ordenamento jurídico, elegendo as prerrogativas e instituições, materializadas em garantias de uma convivência digna, livre e igualitária entre as pessoas.<sup>112</sup>

Contudo a doutrina majoritária adota a nomenclatura “direitos fundamentais”, apesar dessa não ser a única expressão utilizada no direito constitucional e na constituição federal para denominar tais direitos.<sup>113</sup>

Por fim, após análise terminológica, faz-se necessário desenvolver a respeito da definição dos direitos fundamentais, bem como observar a natureza jurídica desses direitos, e, por fim, tratar sobre algumas peculiaridades que envolvem o tema em questão.

Nesse contexto, George Marmelstein conceitua que:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.<sup>114</sup>

Sob o mesmo ponto de vista, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins definem que:

Os direitos fundamentais são direitos públicos – subjetivos de pessoas (físicas ou jurídica), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerrem caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como

---

<sup>110</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.29.

<sup>111</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p.180.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p.180.

<sup>113</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p.39.

<sup>114</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.17.

finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.<sup>115</sup>

Dessa forma, percebe-se que a definição dos direitos fundamentais revela alguns elementos básicos. Sendo assim, através do conceito, compreende-se que o indivíduo e o Estado são sujeitos da relação.<sup>116</sup>

Outro elemento extraído do conceito é que os direitos fundamentais possuem a finalidade de limitar o poder do Estado, a fim de garantir a liberdade individual. Verifica-se também, através da conceituação, que a posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico, é definida pela Carta Constitucional.<sup>117</sup>

José Afonso da Silva afirma que:

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo constem de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular.<sup>118</sup>

Analisando o pensamento acima, os direitos fundamentais são direitos constitucionais, uma vez que estão incorporados ao texto de uma Constituição. Deste modo, a regra é que os direitos sociais dependem de legislação posterior. Contudo, as normas que materializam os direitos democráticos e individuais possuem eficácia e aplicabilidade imediata.<sup>119</sup>

Desse modo, quando se refere à eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, percebe-se que a Carta Magna é categórica ao estabelecer que as normas definidoras dos direitos fundamentais possuem aplicação imediata.

No que diz respeito à renúncia a direitos fundamentais, anteriormente argumentava-se que os direitos fundamentais não poderiam ser negociados ou renunciados, por se tratarem de direitos indisponíveis. Contudo, tal afirmação não se sustenta nos dias de hoje, uma vez que a renúncia a direitos, bem como a negociação é algo que ocorre com frequência.<sup>120</sup>

<sup>115</sup> Cf. DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *op. cit.*, p.41.

<sup>116</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2014, p.41.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p.41.

<sup>118</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p.182.

<sup>119</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31 ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.30.

<sup>120</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.428.

A renúncia aos direitos fundamentais se justifica quando se analisa a autonomia da vontade, conforme ensinamentos transmitidos por George Marmelstein:

O importante para verificar a proporcionalidade do ato é saber se o exercício da liberdade de escolha é autêntico. Se essa tomada de decisão for sincera, o máximo que o estado pode fazer é desenvolver mecanismos para que o indivíduo tenha perfeita consciência da consequência do seu ato, mas jamais interferir na sua escolha, sobretudo quando a decisão não atingirá a dignidade de outras pessoas.<sup>121</sup>

Como produto direto do modelo constitucional, o Brasil é signatário de Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos e se apresentam como uma fonte legislativa, encarregada de reger o processo penal. Portanto, trata-se de fonte legislativa legal, pois a redação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, declara expressamente que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>122</sup>

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior:

Não se contentando com esse extenso e exposto catálogo, adotou cláusula de abertura material ou de não tipicidade dos direitos fundamentais em face do seu § 2º do art. 5º (...) segundo o qual, os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota ou dos tratados internacionais em que o Estado Brasileiro seja parte.<sup>123</sup>

Significa dizer que, todos os direitos fundamentais, sejam eles expressos, implícitos ou decorrentes de tratados, permanecem preservados pela cláusula de irredutibilidade, consignada no inciso IV, do § 4º do art. 60 da CF.<sup>124</sup>

Além disso, cumpre destacar que de acordo com o princípio da unidade da Constituição, todas as pessoas (físicas ou jurídicas), nacionais ou estrangeiras, residentes ou não no Brasil, são possuidoras dos direitos e garantias fundamentais, salvo nos casos em que a CF poderá apresentar ressalvas, alterando a regra e excluindo algumas delas.<sup>125</sup>

<sup>121</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.429.

<sup>122</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal à luz da Constituição**. São Paulo: Edipro, 1999, p.18.

<sup>123</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p.561.

<sup>124</sup> *Ibidem*, p.562.

<sup>125</sup> Cf. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *op. cit.*, p.562.

### 3.2 ROL DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL

Insta salientar que a Constituição Federal vigente, contempla expressamente inúmeras normas relativas ao Direito processual penal, regulamento este, que influi de forma direta na orientação e/ou edição de normas disciplinadoras do processo penal.

Entende-se que a Constituição Federal elegeu o modelo acusatório para o processo penal brasileiro, estando presentes os direitos e garantias fundamentais, especialmente aqueles inseridos no art. 5º da CF, cuja aplicação é imediata.<sup>126</sup>

No tocante à defesa, trata-se de uma garantia do acusado, prevista constitucionalmente. A ampla defesa irá subdividir-se em autodefesa e defesa técnica. A autodefesa é exercida pelo réu, já à defesa técnica, é assegurada pela carta constitucional.<sup>127</sup>

A Carta Magna determina presença da defesa técnica desde o princípio da persecução penal. Entretanto, aquele acusado que não tiver recursos, terá acesso à Defensoria Pública. Assim, será nomeado um Defensor Público para atuar no caso, bem como será encarregado de fornecer não apenas a orientação jurídica como também a defesa, em todos os graus necessários.<sup>128</sup>

Em consonância com o entendimento firmado acima, Paulo Cláudio e João Batista Marques Tovo ressaltam que:

A ampla defesa desdobra-se em ampla defesa e defesa técnica. A primeira, também chamada de defesa pessoal, é feita pelo próprio acusado quando procura justificar-se no seu interrogatório, em juízo, ou colabora com seu defensor, no curso do processo, dando-lhe informações sobre as pessoas que vão sendo ouvidas, ou ainda, sobre as demais provas que foram ou vão sendo colhidas. Sua presença pessoal e palpitante, portanto, é de suma importância. Já a defesa técnica há de ser exercida privativamente por advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).<sup>129</sup>

<sup>126</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal à luz da Constituição**. São Paulo: Edipro, 1999, p.16-17.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p.27.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p.27.

<sup>129</sup> TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.2008, p.49-50.

A autodefesa e a defesa técnica nem sempre estão em consonância, inclusive é possível a existência de perspectivas contrárias. Sendo assim, pode o acusado optar, ainda que por motivos inexplicáveis, em agir como se quisesse ser condenado, competindo então ao Defensor Técnico, analisar as causas da conduta inesperada, inclusive, nesses casos pode o defensor suscitar a insanidade mental.<sup>130</sup>

Sendo assim, por ser um direito natural não pode sofrer quaisquer restrições. Logo, não é possível o acusado renunciar à defesa técnica na colaboração premiada, sendo possível a relativização do direito a recorrer, assunto aprofundado no capítulo seguinte.

No que diz respeito ao direito ao silêncio, também conhecido como direito de calar, ou *nemo tenetur*, esse direito trouxe uma mudança significativa para a figura do acusado, uma vez que o acusado deixa de ser objeto de investigação e passa a ser sujeito de direitos.<sup>131</sup>

É um direito constitucionalmente reconhecido, previsto no art. 5º, inciso LVIII: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”. O código, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, não reconhecia o direito ao silêncio do acusado, tampouco do investigado.<sup>132</sup>

Dessa forma, o silêncio do acusado não significava formalmente confissão. Entretanto, poderia consistir em elemento capaz de influenciar o convencimento do juiz, ou seja, funcionava como um elemento de formação. Em síntese, não havia o direito ao silêncio, já que não faz sentido alguém ser prejudicado ao exercer regularmente o seu direito, configurando-se, portanto, uma incompatibilidade da lei com a Constituição vigente.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.2008, p.50.

<sup>131</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal à luz da Constituição**. São Paulo: Edipro, 1999, p.28.

<sup>132</sup> Cf. TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. *op. cit.*, p.84.

<sup>133</sup> Cf. TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. *op. cit.*, p.84.

Atualmente, no Direito Penal, o direito ao silêncio é um importante meio de defesa. Contudo, é possível renunciar ao direito ao silêncio, por ser facultativo. Nesse sentido, cabe ao acusado optar em exercer ou não o direito supracitado.<sup>134</sup>

Ressalta-se que essa renúncia não pode ser definitiva, ou seja, não se pode abolir o direito por se tratar de um direito constitucionalmente previsto, cabendo, em algumas situações, a relativização do direito.<sup>135</sup>

### 3.3 CORRELAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS COM A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO PENAL

De início, cumpre trazer à lume, algumas noções fundamentais pertinentes ao processo penal, que antecedem tanto à determinação quanto ao detalhamento dos direitos e garantias fundamentais, no âmbito do processo penal.

Por ser o Estado brasileiro fundado pela Constituição Federal, sendo este o estatuto maior, faz-se necessário buscar maneiras de realizar as suas funções de acordo com os seus princípios basilares. Sendo assim, as normas do processo penal estão diretamente vinculadas aos direitos e garantias assegurados nessa Lei Maior.<sup>136</sup>

A dignidade da pessoa humana não possui um conceito fechado, uma vez que, uma definição restrita não se harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores presentes na sociedade atual, motivo pelo qual se configura como um entendimento que está em constante processo de mutação.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> BRASILEIRO, Renato. Aspectos fundamentais da colaboração premiada. **2º Fórum Temático de Ciências Criminais**. CERS Cursos Jurídicos. Salvador: Jurídico Certo, Nov./2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/cayonperes/artigos/aspectosn-fundamentais-da-colaboracao-premiada-948>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>135</sup> ARAS, Vladimir. **Sexta crítica**: direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/13/sexta-critica-direitos-processuais-do-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 14 mai. 2018.

<sup>136</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de *et. al.* **Justa causa penal constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.33-34.

<sup>137</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do supremo tribunal federal. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Orgs.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Jus Podivm, 2011, p.565.

Nesse sentido, significa dizer que os valores inerentes à pessoa humana, localizam-se, em primeiro plano, no Estado de Direito, uma vez que o regime democrático direciona para a necessidade de transformações na vida das pessoas tendo como parâmetro o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>138</sup>

Conforme obra supracitada:

Os princípios referentes aos direitos e garantias fundamentais tiveram seu marco histórico na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, que nos legou o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

[...]

De toda sorte, temos que tal princípio indica o dever de ser respeitado o ser humano que, em qualquer situação, não pode ter aviltada a sua dignidade.<sup>139</sup>

Desse modo, nota-se que a noção de dignidade da pessoa humana possui relevância recente para o Direito, apesar da existência de algumas aparições pontuais, passou-se a ser reconhecida de fato, apenas a partir da Segunda Grande Guerra.<sup>140</sup>

Revela-se evidente o papel exercido pelo direito na sua proteção e promoção, principalmente, quando assume a função de fiscalizar a existência de ofensas à dignidade, impedindo possíveis violações.<sup>141</sup>

Percebe-se, portanto, que a consagração de novos direitos, gera a ampliação do rol dos direitos e garantias, decorrentes do surgimento e/ou desenvolvimento de novas relações sociais. O incidente em questão faz com que o princípio da dignidade da pessoa humana ganhe uma nova amplitude, seja para fundamentar a necessidade de regulamentar tais direitos, ou para sinalizar a maneira que devem ser compreendidos.<sup>142</sup>

Aduz Ingo Wolfgang Sarlet:

<sup>138</sup> Cf. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de *et. al. op.cit.*, p.33.

<sup>139</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de *et. al. Justa causa penal constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.46.

<sup>140</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do supremo tribunal federal. *In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Orgs.). Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Jus Podivm, 2011, p.565.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p.565-566.

<sup>142</sup> Cf. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de *et. al. op. cit.*, p.47.

[...] no caso da dignidade da pessoa humana, diversamente do que ocorre com as demais normas que definem e asseguram direitos fundamentais, não se trata de demarcar aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida por muitos – por mais reservadas que se deva ter em relação a tal concepção! – como inerente (melhor seria atribuída e/ou reconhecida) a todo e qualquer ser humano. É precisamente nesta perspectiva que a dignidade passou a ser habitualmente definida como construindo o valor probatório que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade na sua condição jurídico – normativa.<sup>143</sup>

*A priori*, faz-se necessário abordar a figura do *ius puniend*, que representa o poder-dever de punir do Estado resultante da conduta típica penalmente relevante, ou seja, culpável e antijurídica.<sup>144</sup>

Em suma, resta evidente que tanto o direito penal, quanto o direito processual penal estão entrelaçados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, percebe-se que existem limitações envolvendo o processo penal, questão relevante que será aprofundada no capítulo subsequente.

#### **4 A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO E A SUA CONFORMIDADE COM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

A colaboração premiada, como já foi dito, é um tema que fomenta muitas discussões jurídicas. Este capítulo apresenta as principais críticas, que decorrem, muitas vezes, da forte influência midiática, que ao divulgar os fatos, acaba por influenciar no que concerne à avaliação do instituto.

Vladimir Aras defende que o instituto da colaboração premiada se apresenta como uma técnica de investigação, que garante uma maior eficiência no cumprimento das funções do Sistema Jurídico Criminal, já que auxilia na persecução penal.<sup>145</sup>

---

<sup>143</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do supremo tribunal federal. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Orgs.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Jus Podivm, 2011, p.564.

<sup>144</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p.25.



Jacinto Nelson de Miranda Coutinho afirma que a investigação: “é o ato ou efeito de investigar, buscar, pesquisar”. Assim, a investigação criminal consiste numa atividade necessária à análise do caso, a fim de produzir e colher elementos de convicção acerca da materialidade, autoria ou participação de um fato tido como criminoso.<sup>146</sup>

Um meio de investigação voltado principalmente, para crimes graves (macrocriminalidade), geralmente sem vestígios e fortalecidos pelo pacto do silêncio. Sendo assim, não cabe sua utilização quando o caso concreto envolver a colaboração premiada em toda e qualquer situação, apenas em cenários específicos, para viabilizar obtenção de provas que dificilmente seriam alcançadas sem a utilização desse recurso, como é o caso das investigações relacionadas ao crime organizado, por exemplo.<sup>147</sup>

A banalização da colaboração premiada colide com a própria idealização do instituto. Essa técnica, que se caracteriza como um meio de obtenção de prova, não deve ser utilizada como regra, mas como uma exceção, devendo ser admitido o acordo entre o colaborador e os órgãos responsáveis pela persecução penal, apenas nos crimes em que há previsão na legislação.<sup>148</sup>

#### 4.1 PRINCIPAIS CRÍTICAS

A colaboração premiada é alvo de inúmeras críticas, que abrangem tanto as questões relacionadas ao *modus operandi*, quanto ao enquadramento no

---

<sup>145</sup> AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. São Paulo, v.3, n.1, Jan./Abr./2017, p.253-284.

<sup>146</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada. *In: Boletim do IBCCRIM*, ano 13, n.159, São Paulo, Fev./2006, p.22.

<sup>147</sup> ARAS, Vladimir. **Concluindo a série sobre colaboração premiada**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/13/concluindo-a-serie-sobre-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>148</sup> BORGES, Dandy Jesus Leite. **Colaboração premiada: evolução normativa e questões jurídicas relevantes**. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

ordenamento jurídico brasileiro, já que muitos entendem que há uma incompatibilidade do instituto supracitado com a Constituição Federal de 1988.<sup>149</sup>

O objeto deste estudo é discutir acerca da questão ética que envolve a colaboração premiada, a fim de fundamentar seu aspecto constitucional, objeto desta pesquisa.

#### 4.1.1 A questão ética na colaboração premiada

Há divergência com relação à ética na colaboração premiada. Existem duas perspectivas: uma que enxerga a colaboração premiada como uma técnica de investigação, um instrumento jurídico, que auxilia o Estado na função da persecução penal; e a outra, que defende veementemente que esse instituto não passa de uma espécie de traição chancelada pelo Estado, que resultaria na concessão de um benefício em função do cometimento de um ou mais delitos, ou seja, o indivíduo receberia um prêmio como resultado da sua transgressão.

Vladimir Aras aponta como um dos argumentos utilizados pelos críticos, que “a colaboração premiada é antiética porque fere os deveres de lealdade e de silêncio, mafioso (omertà) ou não, que existem entre delinquentes”<sup>150</sup>. Em outras palavras, para aqueles que depreciam o instituto, a colaboração premiada na sua essência, viola os princípios morais.

Entretanto, o autor supracitado rebate o argumento utilizado pelos críticos do instituto, justificando que:

[...] se tivermos em mira a ética da sociedade em geral, veremos que não há vício moral algum em colaborar com o Estado para a punição de criminosos, a prevenção ou a elucidação de crimes, a salvação da vida de pessoas seqüestradas ou a devolução de dinheiros subtraídos da Nação. É isto o que se espera de uma sociedade equilibrada: que seus integrantes cooperem uns com os outros.<sup>151</sup>

<sup>149</sup> AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. São Paulo, v.3, n.1, Jan./Abr./2017, p.253-284.

<sup>150</sup> ARAS, Vladimir. **Primeira crítica ao instituto**: a colaboração premiada é antiética. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/primeira-critica-ao-instituto-a-colaboracao-premiada-e-antietica/>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

Analisando esse pensamento, observa-se que a traição já houve; para com a sociedade, para com o indivíduo particular e para com o Estado. Um criminoso que confessa um crime está se colocando numa posição de colaborador da Justiça, do Estado e do meio social. Ele está dizendo que compreende e aceita as leis do país em que vive. Assim, não há como condenar a colaboração premiada, tampouco pensar que sua aplicação é inconstitucional. Não há como condená-la moralmente. Nesse caso, condene-se o silêncio, como pensa Sérgio Moro:

Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de resistência francesa. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenado, nesse caso, o silêncio<sup>152</sup>.

O entendimento do STF sobre o assunto, já dirimiu quaisquer dúvidas sobre a constitucionalidade do instituto, como se pode verificar no julgamento do *Habeas Corpus* nº 90.688/PR, abaixo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito. (STF - HC: 90688 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/02/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) (<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com>).<sup>153</sup>

Não se pode considerar apenas traição do colaborador com relação aos seus comparsas e desconsiderar que, inicialmente, houve uma traição por parte do

<sup>152</sup> MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação mani pulite**. R. CEJ. Brasília, n. 26, Jul./Set. 2004, p.58-59.

<sup>153</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas corpus 90.688/pr. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_90688\\_PR\\_1278996523924.pdf?Signature=IAYVsqvD05sJsTlyftwq1VFS3hw%3D&Expires=1527119452&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACA\\_XCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=cf617f8400d374ebf2c4c43e52bf5fb1](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_90688_PR_1278996523924.pdf?Signature=IAYVsqvD05sJsTlyftwq1VFS3hw%3D&Expires=1527119452&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACA_XCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=cf617f8400d374ebf2c4c43e52bf5fb1)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

criminoso para com os cidadãos da sociedade, e, principalmente com relação aos que sofreram, direta ou indiretamente, as consequências do crime.<sup>154</sup>

É possível fazer uma correlação entre a figura da testemunha com a do colaborador, uma vez que, as testemunhas durante o seu depoimento expõem em juízo tudo que sabem. Dessa forma, seguindo a linha de argumentos dos que se posicionam contra o instituto da colaboração premiada, o sistema jurídico deveria, por consequência, dispensar o uso das testemunhas, sob o argumento de que há uma violação aos princípios morais, já que não se configuraria uma conduta “ética” por parte do Estado, obrigar alguém a comparecer em juízo e revelar tudo que tem conhecimento sobre os delitos cometidos por outra pessoa.<sup>155</sup>

Sendo assim esse argumento não se sustenta, visto que na colaboração premiada não há essa obrigação, pois a colaboração é um ato voluntário, assistido pelo defensor do colaborador e bem como pelo *Parquet*.

Nesse sentido, Vladimir Aras afirma que:

Toda testemunha é delatora. Todo colaborador é, em sentido lato, uma testemunha. Ambos têm deveres de veracidade, embora, em regra, a primeira seja desinteressada no resultado do processo penal, e o segundo seja uma parte com interesse no resultado jurídico-penal de seu agir.<sup>156</sup>

Cibele Fonseca e Benjamin Tabak e Júlio César de Aguiar<sup>157</sup> pontuam que, na mesma proporção, os benefícios para o colaborador, em algumas situações, são maiores que as perdas. Há um equilíbrio nessa interação. O corrupto, por exemplo, gera um custo social muito grande para a sociedade, sob o prisma do patrimônio público desviado, e também, pelo exemplo de impunidade. Em sendo o Direito um indutor de comportamentos, o instituto da colaboração premiada acaba por coibir novos crimes, desestimula a associação de quadrilhas porque passa a ser alto o custo de associar-se a uma organização, sabendo que há a possibilidade de um dos membros ser investigado ou processado e decidir colaborar com a Justiça. “Tem-se

<sup>154</sup> ARAS, Vladimir. **Primeira crítica ao instituto:** a colaboração premiada é antiética. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/primeira-critica-ao-instituto-a-colaboracao-premiada-e-antietica/>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>155</sup> ARAS, Vladimir. **Primeira crítica ao instituto:** a colaboração premiada é antiética. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/primeira-critica-ao-instituto-a-colaboracao-premiada-e-antietica/>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>156</sup> *Ibidem*.

<sup>157</sup> FONSECA, Cibele Benevides Guedes da.; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?** Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal, Brasília, Ago./2015. (Textos para Discussão 181), p.19.

aí um efeito dissuasivo da colaboração, no sentido de evitar que as pessoas compunham organizações criminosas”.

O art. 342 do Código Penal<sup>158</sup> prevê o crime de falso testemunho como punição para aquela testemunha que mentir em juízo ou omitir informações. Já o colaborador que atribuir responsabilidade a outra pessoa imputando uma conduta criminosa, bem como, fizer revelações inverídicas sobre a estrutura da organização criminosa, comete o crime de delação caluniosa, conforme estabelecido na redação do art. 19 da Lei 12.850/2013.<sup>159160</sup>

Desse modo, resta comprovado à similitude entre a figura do colaborador e a da testemunha, porém a maior distinção está na valoração do depoimento, uma vez que, a declaração do colaborador, tem caráter relativo, significa dizer que há um baixo valor probatório, pelo fato do colaborador possuir expresso interesse no acordo e nos benefícios dele decorrentes.<sup>161</sup>

Contudo, o depoimento exclusivamente, não é suficiente para incriminar alguém, devendo existir o confronto com outras provas. O que for dito pelo colaborador vai servir de subsídio para que o Estado possa iniciar a persecução criminal com informações suficientes para mapear o esquema de investigações, oportunizando a localização de provas que irão fundamentar, de fato, a decisão.<sup>162</sup>

A respeito da ética, Guilherme de Souza Nucci se posiciona reconhecendo que:

[...] no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado [...] a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito.<sup>163</sup>

<sup>158</sup> Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>159</sup> Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>160</sup> ARAS, Vladimir. **Primeira crítica ao instituto**: a colaboração premiada é antiética. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/primeira-critica-ao-instituto-a-colaboracao-premiada-e-antietica/>>. Acesso em: 11 maio 2018. p. 2-3

<sup>161</sup> *Ibidem*.

<sup>162</sup> *Ibidem*.

<sup>163</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.409-410.

Em resumo, rejeitar a colaboração premiada, com base nesse argumento, seria um verdadeiro prêmio para o crime organizado e para os delinqüentes, que sem a mínima ética, ofendem bens jurídicos alheios, e desconsideram expressamente a ideia de conviver em comunidade partilhando condutas “moralmente aceitáveis”.<sup>164</sup>

É imprescindível fazer uma análise minuciosa a respeito desse instituto e reconhecer a sua importância, posto que, esse é um tema debatido no âmbito internacional, inclusive, de forma distinta da maneira que discutimos no Brasil. Na esfera internacional é visto como um instrumento útil, eficaz, e não há correlação com a ideia de que, ao firmar um acordo de colaboração premiada, o colaborador automaticamente assume a postura de traidor.<sup>165</sup>

#### **4.1.2 É correto premiar uma pessoa que cometeu um crime?**

Outra grande polêmica com relação à colaboração premiada está no fato de que o instituto não seria adequado, já que beneficiaria alguém que cometeu um crime e nas estrelinhas isso equivaleria ao estímulo à prática criminal, na visão dos opositores.

Percebe-se que o direito penal estimula o arrependimento, pois o nosso ordenamento possui inúmeros instrumentos baseados no “sentimento do réu” que resultam na atenuação das consequências penais para agentes que de maneira voluntária auxiliem o Estado na resolução de conflitos.<sup>166</sup>

A colaboração premiada nada mais é do que uma espécie que compõe a classe do direito premial. Existem inúmeras previsões no ordenamento jurídico e todas são baseadas na execução de uma conduta ativa e positiva pelo destinatário da norma, que aos olhos do legislador, merecem algum tipo de recompensa. Em outras palavras o colaborador coloca em evidência a redução da sua culpabilidade (juízo de

<sup>164</sup> Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.*, p.409.

<sup>165</sup> ARAS, Vladimir. Concluindo a série sobre colaboração premiada. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/13/concluindo-a-serie-sobre-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>166</sup> *Idem*. A técnica de colaboração premiada. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

reprovação social), o que justifica a adoção da proporcionalidade manifestada na distinção das penas.<sup>167</sup>

A exemplo, a desistência voluntária, confissão, reparação do dano, arrependimento posterior, extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, a remição de pena pelo trabalho ou estudo, progressão de regime na execução penal por bom comportamento, a redução de tributos por antecipação do pagamento, entre outros.<sup>168</sup>

Nos exemplos acima, os proventos em regra são individuais, ou seja, o benefício é exclusivo. Nesse sentido, a sanção do condenado será alterada ou reduzida, sendo beneficiado, nesses casos, apenas o acusado. A grande diferença das demais espécies que constituem o grupo do direito premial para a colaboração premiada está no fato do referido instituto resultar em benefícios bilaterais, isto é, não apenas o colaborador terá benefícios, mas também a sociedade e conseqüentemente o Estado.<sup>169</sup>

Entregar o outro não é uma prática bem vista no convívio social, tendo em vista que a idéia que o senso crítico criou é a de que não se deve confiar no colaborador, em função da carga pejorativa. E quando o cenário é fazer justiça e, especificamente, no âmbito do crime organizado, a repercussão negativa é pior.

Entretanto, no caso da colaboração premiada o Estado e a sociedade alcançam benefícios como: o ganho social, a coibição da criminalidade e a não impunidade. Além disso, o acordo somente será cumprido, isto é, o benefício somente será concedido ao colaborador, se as informações forem constatadas como verdadeiro e tiverem relevância e valor para a Justiça.

Quanto ao colaborador ser um traidor ao entregar seus comparsas, tal crítica não faz sentido. Ao realizar o ato criminoso ou mesmo dele participar, ele já traiu o Estado, a sociedade, os princípios éticos e as normas legais. O que o Direito Penal faz é um bom uso desse seu desvio de conduta e moral para manter a ordem social, com imparcialidade, característica primaz da Justiça.

<sup>167</sup> *Idem*. **Segunda crítica:** não se pode premiar alguém que cometeu um crime. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/segunda-critica-nao-se-pode-premiar-alguem-que-cometeu-um-crime/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>168</sup> ARAS, Vladimir. **Segunda crítica:** não se pode premiar alguém que cometeu um crime. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/segunda-critica-nao-se-pode-premiar-alguem-que-cometeu-um-crime/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>169</sup> *Ibidem*.

Explica Marcos Paulo Dutra Santos que a colaboração premiada é uma espécie de confissão complexa, pois o colaborador não só admite sua responsabilidade penal – atitude que fornece ao juiz um *plus* -, o que justifica atenuar a reprimenda ao mesmo. “O fato de, hoje, comportar prêmio mais substancial, por opção legislativa, em nada altera a sua essência. [...] é uma das alternativas, legais e legítimas, à disposição do réu, consectário lógico da auto-defesa”. (Grifos do autor) Continua o autor, defendendo que vedar esse instituto, sim, seria inconstitucional, ante o art. 5º, LV, da CRFB/88, porque cerceia o direito de defesa. O fato de a colaboração premiada basear-se num ato de traição “em nada invalida ou torna inconstitucional o instituto [...]”.<sup>170</sup>

Nesse sentido, Andrey Borges de Mendonça afirma que:

Aqui se está a tratar de um modelo diverso, que há um espaço de negociação. Como o próprio nome diz, está se tratando de benefícios, ou seja, de normas premiais e favoráveis ao acusado, que visam a estimulá-lo a se desvincular da organização criminosa e contribuir com o Estado. Para tanto, é necessária uma força centrífuga para superar o hermetismo das organizações criminosas. Referida força é representada pelos benefícios penais propostos, que, pela sua própria natureza, são mais vantajosos do que a pena seria aplicável ao acusado em um processo tradicional. Tanto assim que, auxiliado por seu advogado, decide colaborar voluntariamente.<sup>171</sup>

Vale dizer que nesse negócio jurídico devem ser considerados tanto o interesse público, quanto o princípio da proporcionalidade. Sendo assim, o resultado do acordo deve ser satisfatório para as duas partes e a redução deverá ser proporcional à vantagem obtida pela sociedade com esse acordo firmado com o colaborador.<sup>172</sup>

Além disso, o prêmio constitui-se na forma que tem o Estado de retirar o indivíduo da criminalidade e usar o que ele sabe para acabar com o esquema, com as práticas delituosas que tanto prejudicam a sociedade.

<sup>170</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.79.

<sup>171</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de Mendonça. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTINNI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.80.

<sup>172</sup> ARAS, Vladimir. **Segunda crítica**: não se pode premiar alguém que cometeu um crime. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/segunda-critica-nao-se-pode-premiar-alguem-que-cometeu-um-crime/>>. Acesso em: 10 maio 2018.



#### 4.1.3 O uso da colaboração premiada configura incompetência do Estado na investigação criminal?

O art. 6º da Constituição Federal aborda os direitos sociais, dentre eles está o direito à segurança. Esse direito equivale, especificamente, à conservação da ordem pública, ou seja, o Estado é responsável por manter o controle, evitando situações de instabilidade, desarmonia e desequilíbrio social. A ocorrência da criminalidade é resultado de uma modificação ilegítima da ordem pública interna e esse desordenamento acarreta ofensa a direitos básicos.<sup>173</sup>

Conforme assegura o *caput* do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, por se tratar de um direito fundamental, é dever do Estado e direito de todos. Inclusive, a CF é taxativa ao mencionar que a sociedade tem responsabilidade com relação a esse direito fundamental. Em virtude, dessa garantia expressa, a população espera uma atuação eficiente do Estado, no que diz respeito à proteção social.<sup>174</sup>

O STF, ao apreciar a norma constitucional, declarou que:

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantindo mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.<sup>175</sup>

*A priori*, trata-se de prerrogativa inerente ao Poder Executivo, mas não há vedação para que o Poder Judiciário instaure políticas públicas, desde que estejam previstas na Constituição Federal. Em suma, quando não houver possibilidade dos órgãos persecutórios realizarem a justiça de maneira efetiva, permite-se o emprego dessa assistência à persecução criminal.<sup>176</sup>

O mais imprescindível para a Justiça é não privar ninguém de sua liberdade sem o direito à ampla defesa e ao contraditório, modelo clássico da Justiça Penal. Essa deve ser a preocupação do Estado, que, para alcançar a verdade, lança mão de

<sup>173</sup>POLTRONIERI, Willion Matheus. **Segurança pública**: dever do estado, direito e responsabilidade de todos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>174</sup>*Ibidem*, p.3-5.

<sup>175</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.646 PARANÁ. RELATOR: MIN. ELLEN GRACIE. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624471>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>176</sup>Cf. POLTRONIERI, Willion Matheus. *op. cit.*, p.6.

instrumentos – nesse caso, a colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de prova -, desde que não fira os ditames consagrados na Carta Constitucional. Uma posição garantista, que enquadra o processo penal como um meio com fins de assegurar os direitos, garantias e liberdades individuais, além de impor limites frente ao poder estatal.

Para embasar essa afirmação, expõe-se o Doutor, Mestre e Professor, Gustavo Henrique Badaró:

Esse modelo costuma caracterizar o processo penal como um instrumento de legitimação do poder de punir estatal, a partir do funcionamento de um mecanismo cognitivo para a verificação factual da imputação formulada na acusação, com a aplicação da norma penal adequada e a sanção correspondente, no caso sua demonstração além de qualquer dúvida razoável. Tudo isso funcionando por meio de um processo que seja justo ou equo, isto é, que respeite as garantias do devido processo legal.<sup>177</sup>

Para se buscar a verdade, o Estado adota o modelo de justiça consensual, baseado no princípio do devido processo legal, ou seja, respeitando os ditames constitucionais.

Referido modelo de justiça consensual se baseia no princípio do devido processo consensual, cujos princípios estruturantes são a autonomia da vontade – como decorrência do princípio da liberdade -, a eficiência, a boa-fé objetiva e a lealdade.<sup>178</sup>

O Poder Judiciário justifica o uso do instituto por meio de uma lógica de consideração das exigências sociais: o bem coletivo prevalece, desde que em concordância com a Justiça.

Note-se também que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico, que, em nível conceitual relaciona-se com a autonomia da vontade. Assim, não se trata de falência do Estado para solucionar o caso penal e fazer Justiça, mas sim, a busca da verdade processual, representando e traduzindo um valor que legitima a atividade jurisdicional. O objetivo do Estado é chegar a uma sentença justa; àquela

<sup>177</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTINNI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.137.

<sup>178</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de Mendonça. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTINNI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.64.

precedida por uma persecução criminal que realiza uma correta verificação dos fatos, direito à ampla defesa e o devido processo legal.

É evidente que o crime organizado possui grande facilidade de infiltrar-se no Estado, interferindo na sociedade e desestabilizando a democracia. Portanto, é necessário se valer da cooperação dos que conhecem o esquema criminoso e se dispõem a denunciar autores e partícipes, pois em alguns casos, por vezes, a colaboração premiada se mostra um excelente instrumento de combate à criminalidade, e em outros se apresenta como a única possibilidade de obter informações suficientes para iniciar um processo de investigação.<sup>179</sup>

Com relação ao crime organizado, o Professor Rogério Sanches Cunha, comenta: “Em verdade, a criminalidade organizada, face às suas peculiaridades reclama uma nova visão sobre os meios de prova a serem utilizados para fazer frente a seu poderio”.<sup>180</sup>

Na atualidade, as organizações criminosas vêm assumindo o papel de grande vilão do Estado, pois é o tipo de delito que forma extensos vínculos, ultrapassa fronteiras, enraíza-se na sociedade, do campo econômico e político, disseminando a corrupção. Tipo de crime, cuja persecução é complexa.

Nesse caminho, Alberto Silva Franco diz que: “é capaz de inerciar e fragilizar os poderes do próprio Estado”<sup>181</sup>. Para não se consagrar impotente ou negligente, o Direito Penal se insurge, a fim de lidar com essa macrocriminalidade.

Diante de delitos excepcionais, cujos meios normais de investigação não são eficientes à devida persecução criminal, a Justiça movimenta-se para atuar nos limites da lei, e surge a figura do colaborador, que é recepcionado pelo sistema jurídico, diante da sua indispensável colaboração para auxiliar o Estado a enfrentar o grande inimigo das autoridades.

Através da colaboração premiada, os órgãos responsáveis pela persecução criminal, conseguem alcançar o núcleo da organização criminoso, vez que operam, com base nas informações obtidas através do acordo, e ninguém melhor para detalhar os fatos

---

<sup>179</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.409.

<sup>180</sup> CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado: lei nº 12.850/2013. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, p.39.

<sup>181</sup> FRANCO, Alberto Silva. **O crime organizado e a legislação brasileira**. São Paulo: RT, 1995, p.75.

e expor o funcionamento, do que aquele que um dia, fez parte da organização criminosa.<sup>182</sup>

Por diversas vezes, é possível acompanhar através dos meios de comunicação, a desconstrução de organizações criminosas, em virtude do depoimento de um único integrante da organização que de modo efetivo, fornece informações imprescindíveis para o desconchave da quadrilha.<sup>183</sup>

A própria Constituição Federal Brasileira prevê um modelo de consensual penal para os juizados especiais criminais e as infrações menos ofensivas, nos termos do art. 98, I <sup>184</sup>, significando que admite espaços de consenso no Direito Processual Penal, podendo-se admitir ampliação desse espaço, pois não há vedação, e sim, limite mínimo.

Fredie Didier Jr. aconselha que:

Deve-se retomar no campo do processo a autonomia da vontade, não mais em um sentido privatístico clássico, como bem lembra Robson Renault Godinho, mas sim, 'dentro de uma perspectiva constitucional e de uma teoria dos direitos fundamentais que autoriza e ao mesmo tempo impõe limites às manifestações da vontade'.<sup>185</sup>

Em sendo o acordo de colaboração um negócio jurídico, traz intrínseco a autonomia da vontade, lógica de um modelo consensual. Por isso, alerta Andrey Borges de Mendonça, que “Deve-se afastar a tentação de aplicar os mesmos princípios do devido processo penal tradicional para as situações marcadas pelo consenso”<sup>186</sup>

Ressalta-se que a colaboração premiada deve ser utilizada nas situações em que há dificuldades de procedimento, não apenas na fase de investigação. A dificuldade de

<sup>182</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p.73-74.

<sup>183</sup> GARÇÃO, João Vasconcelos. Colaboração premiada: limites e possibilidades. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 1. Vol. 8. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/colaboracao-premiada-limites-e-possibilidades>>.

Acesso em: 12 mai. 2018, p.210-227.

<sup>184</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

<sup>185</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p.33.

<sup>186</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de Mendonça. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTINNI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.68.

elucidação criminal, geralmente, envolve a complexidade do crime em questão, mas, muitas vezes, o tema está diretamente conectado a questões de cunho político, o que dificulta ainda mais a persecução criminal.<sup>187</sup>

Diante da necessidade de se combater a macrocriminalidade, impõe-se medidas emergenciais e também excepcionais, cuja proposta é auxiliar na solução do grande problema da criminalidade organizada.

Compreende Luigi Ferraioli que:

A perfeita coerência com este esquema da lei sobre os arrependidos, que indica não só um meio, mas também um fim. A confissão e, sobretudo, a colaboração mediante a denúncia dos coautores, funcionam de fato como resultados, não apenas processuais, mas também penalmente relevantes. Com elas o acusado além da relevância e, talvez, da importância fundamental das suas revelações, passa a tomar o partido da acusação e dá prova visível e certa, muito mais do que da sua culpabilidade ou de seus companheiros, da sua escolha anticriminal.<sup>188</sup>

Cumprido destacar, mais uma vez, a respeito da extrema relevância do instituto supracitado para a sociedade brasileira, que diante do cenário atual, repleto de impunidades, necessita do auxílio de um colaborador. Assim sendo, é importante refletir sobre a vulgarização/banalização desse instrumento de eficácia reconhecida nos crimes de gravidade excessiva.<sup>189</sup>

Dessa maneira, essa crítica não se sustenta. O argumento em prol da adoção da colaboração premiada representa de fato, um incontestável amadurecimento do legislador infraconstitucional, ao reconhecer que o Estado, em alguns momentos, vai precisar de assistência para desvendar materialidade e autoria nos cenários mais complexos, especialmente no que diz respeito aos crimes praticados por organizações criminosas.

#### 4.1.4 A constitucionalidade da colaboração premiada

<sup>187</sup> Cf. GARÇÃO, João Vasconcelos. *op. cit.*, p.5-14.

<sup>188</sup> FERRAIOLI, Luigi. **Direito e razão**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.759-760.

<sup>189</sup> GARÇÃO, João Vasconcelos. Colaboração premiada: limites e possibilidades. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 1. Vol. 8. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/colaboracao-premiada-limites-e-possibilidades>. Acesso em: 12 mai. 2018, p.210-227.

O ponto relacionado à constitucionalidade da colaboração premiada é um tema que gera inúmeros debates. Parte da doutrina tenta demonstrar a constitucionalidade do instituto, enquanto outros seguem na tentativa de demonstrar a inadequação do instituto no ordenamento jurídico. Aqueles contrários à adoção dessa técnica de investigação utilizam como argumento que o instituto viola direitos e garantias fundamentais, devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, entre outros raciocínios, tentando enquadrar esse instituto como inconstitucional.<sup>190</sup>

Contudo, salienta Vladimir Aras que nos dias atuais, não se pode conceber a persistência dessa crítica relacionada à inconstitucionalidade da colaboração premiada, já que o instituto existe e perdura no Brasil, há mais de 25 anos. Como há violação à ampla defesa, se o colaborador, principal interessado nos acordos penais, participa deles, e tem a assistência do seu defensor, profissional técnico para auxiliá-lo e orientá-lo? E a violação ao contraditório?

A denúncia é apresentada ao juízo, o acordo é publicado. Na fase judicial, o acesso ao acordo é pleno e as defesas por ele atingidas podem manejar diversos instrumentos processuais para garantir o devido processo legal". Assim, também não há violação desse direito.<sup>191</sup>

Carlos Henrique Zanateli pondera que deve ser considerado o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que consolidou a ideia de que os direitos fundamentais individuais, por vezes, podem ser relativizados, em circunstâncias específicas, especialmente quando do outro lado, o objeto da questão é a ordem pública. Nesses casos, em função da ampla importância da matéria, é possível relativização desses direitos.<sup>192</sup>

Esse posicionamento já foi validado pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o que se demonstra no seguinte julgado:

[...] RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD). OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio

<sup>190</sup>ZANATELI, Carlos Henrique. **Colaboração premiada: seus procedimentos e constitucionalidade.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53511/colaboracao-premiada-seus-procedimentos-e-constitucionalidade>>. Acesso em: 10 mai. 2018, p.6.

<sup>191</sup>ARAS, Vladimir. **Quinta crítica: é inconstitucional o instituto da colaboração premiada.** Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/quinta-critica-e-inconstitucional-o-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 8 mai. 2018, p.1.

<sup>192</sup>Cf. ZANATELI, Carlos Henrique. *op. cit.*, p.5.

de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.<sup>193</sup>

Alexandre de Moraes coaduna com esse mesmo pensamento, ao dizer que os direitos fundamentais elencados no art. 5º da CF, não devem ser empregados com a finalidade de defender a prática criminosa, ou reduzir a responsabilidade com relação aos crimes cometidos, acatar essa possibilidade seria violar o Estado Democrático de Direito.<sup>194</sup>

Entretanto, a resolução e a persecução de crimes que envolvem organizações criminosas são interesse coletivo, por tratar-se de afronta à ordem pública e ao Estado Democrático de Direito. A lei garante ao Estado relativizar os direitos fundamentais por não ter caráter absoluto, quando se trata de interesse público, como expresso no art. 29, da Declaração dos Direitos do Homem das Nações Unidas e como declara Alexandre de Moraes:

Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.[...]"<sup>195</sup>

Assim, os direitos fundamentais não devem ser utilizados como escudo protetivo para práticas ilícitas, bem como para afastar ou diminuir a responsabilidade civil ou penal, sob pena de desrespeito ao Estado de Direito e à Constituição Federal.

<sup>193</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. 23.452. RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2823452%2E+OU+23452%2EACMS%2E%29+%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORV%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORA%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gpqlae>>.

Acesso em: 14 mai. 2018.

<sup>194</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.30.

<sup>195</sup> *Ibidem*, p.31.

Corroborando com esse pensar, há jurisprudência do STF em decisão julgada pelo Plenário:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros'. (Jurisprudência. STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000).<sup>196)</sup>

Porém, José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior. alerta que o STF vem se posicionando de forma diferente, por tratar-se do princípio da excepcionalidade:

Vale ressaltar que o STF vem admitindo a renúncia, ainda que excepcional, de certos direitos, como é o caso da intimidade e da privacidade. Portanto, ainda que de forma temporária, admite-se a renúncia temporária e excepcional de um direito fundamental, desde que decorrente de um caso em concreto de conflito de direito efetivamente instalado, aplicando-se o princípio da proporcionalidade entre o direito fundamental e o direito que se pretende proteger.<sup>197</sup>

Em consonância, Alexandre de Moraes defende que “os direitos fundamentais são de aplicabilidade plena e imediata, portanto são, em regra, indisponíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, pois protege o indivíduo de terceiro e do poder estatal ilimitado”.<sup>198</sup>

Outro argumento para tratar da inconstitucionalidade da colaboração premiada tem a ver com a pluralidade normativa do instituto. Incontáveis leis trouxeram em seu bojo o instrumento da colaboração premiada, como por exemplo: Lei nº 7.492/86, art. 25, § 2º (Crimes contra o sistema financeiro nacional); Lei nº 8.137/90, art. 16 (Crimes contra a ordem tributária); Lei nº 9.613/98 com redação dada pela Lei nº 12.683/12

<sup>196</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A delação premiada e as garantias do colaborador**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/A-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/A-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador)>. Acesso em: 12 mai. 2018, p.2.

<sup>197</sup> DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11749](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749)>. Acesso em: 12 mai. 2018, p.39.

<sup>198</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.30.



(Lei de lavagem de dinheiro e ativos); Lei nº 9.269/96 que introduziu o art. 159, § 4º, Código Penal (libertação da vítima na extorsão mediante seqüestro); Lei nº 9.807/99 (Lei de proteção à testemunha); Lei nº 11.343/06 (Tráfico Ilícito de drogas e entorpecentes); Lei nº 8.072/90 (crimes hediondos)<sup>199</sup>. Nessas leis, o instituto era apresentado como um instrumento para os colaboradores alcançarem benefícios legais, mas somente restou regulamentado de fato, em 2013, pela Lei nº 12.850.

O que torna possível a existência de inúmeras leis, tratando do mesmo tema, é a especificidade contida em cada uma delas, visto que as leis delimitam a forma de aplicação e o seu âmbito, viabilizando assim a coexistência de mais de uma lei que trata do mesmo instituto.<sup>200</sup> Percebe-se, então, que não há conflito normativo, ou seja, não há inconstitucionalidade no fato de existir mais de uma lei tratando do mesmo assunto.

Mais um ponto que merece discussão é que a aplicação da colaboração premiada num processo penal, se traduz no entendimento de que o bem jurídico tutelado é a ordem pública, vez que a resultante desse instituto é a possível dissolução do crime organizado. Em outras palavras, matéria de interesse público e de preservação do Estado Democrático de Direito.

Essa condição possibilita ao colaborador renunciar o seu direito ao silêncio, a fim de contribuir com a persecução criminal que envolve a organização criminal, o que concede ao termo renúncia a interpretação teológica-constitucional.<sup>201</sup>

A Colaboração Premiada trata-se de um meio de obtenção de provas, além de, a partir dela serão colhidas novas provas, para sustentação dos fatos narrados pelo colaborador, não podendo haver sentença condenatória com fundamento apenas nas declarações do colaborador, como determina o § 16 da Lei nº 12.850/2013.

Além disso, sustenta Nelson Nery Júnior<sup>202</sup>, baseado no § 10 dessa norma legal: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu

<sup>199</sup>PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal**. 21. ed. revista. São Paulo: Atlas, 2017, p.860-861.

<sup>200</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado, aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p.153.

<sup>201</sup>CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria geral dos direitos fundamentais. *In: Tv justiça*. Brasília, [ca. 2012]. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindadade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018, p.7.

<sup>202</sup>NERY JR. Nelson. **Princípio do processo na constituição federal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.54.

desfavor”. Fica claro que é possível a retratação do acordo, se as provas produzidas em decorrência das informações do colaborador, beneficiarem apenas a ele, resguardando seu direito ao contraditório.

Quanto ao princípio do contraditório, Alexandre de Moraes explica:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.<sup>203</sup>

Dessa forma, restou comprovado que o instituto da colaboração premiada não é inconstitucional, pelo contrário, revela-se como um instrumento investigativo eficiente no combate à criminalidade, por não violar direitos e garantias fundamentais, assim como não é possível constatar o embate legislativo que justifique a inconstitucionalidade da matéria em discussão, não cabendo o uso desse argumento para desqualificar o instituto supracitado.<sup>204</sup>

#### 4.2 LIMITES DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Neste item serão abordados os limites da colaboração premiada, e, para tanto é fundamental destacar a natureza jurídica do instituto, bem como definir os direitos que podem e os que não podem ser objeto de negociação no acordo.

Por não ter uma previsão expressa acerca dos direitos renunciáveis, isto é, aquele direito que o colaborador pode abrir mão no âmbito do processo penal, muitos questionam acerca da delimitação dos negócios jurídicos processuais, prevalecendo, atualmente, como critério de limitação, à observância dos direitos e garantias fundamentais.<sup>205</sup>

<sup>203</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.112.

<sup>204</sup> KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro/4>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>205</sup> MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. **Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado**. Disponível em:

Conforme análise feita no item anterior, parte da doutrina entende que os direitos fundamentais não podem ser alienados, transferidos, negociados ou renunciados, uma vez que, são considerados direitos indisponíveis. Contudo, na prática, não é bem assim, afinal, tanto a renúncia, quanto à negociação de direitos fundamentais acontecem freqüentemente.<sup>206</sup>

Deveras, não consentir que alguém, com plena capacidade de discernimento, escolha negociar direitos fundamentais ou até renunciar, em situações específicas, se configura como uma violação, um desrespeito, a um dos atributos da dignidade da pessoa humana, que é a autonomia da vontade.<sup>207</sup>

Com relação à autonomia da vontade, George Marmelstein aponta:

Nada mais é do que a faculdade que o indivíduo possui para tomar decisões na sua esfera particular de acordo com seus próprios interesses e preferências. Em outras palavras: por força da autonomia da vontade o indivíduo pode, em princípio, fazer tudo aquilo que desejar, desde que não prejudique outras pessoas.<sup>208</sup>

Portanto, desde que as decisões sejam tomadas livremente, e que não gerem prejuízo para outras pessoas, não cabe ao Estado, muito menos à sociedade interferir, conforme o princípio da liberdade. Essa é a ideia de liberdade defendida por Stuart Mill.<sup>209</sup>

Sendo assim, desde que respeitados os limites traçados pelo sistema, é admitido o autorregramento. Assim, as partes podem deliberar acerca do conteúdo, definindo os termos da colaboração premiada, que serão devidos em razão do negócio jurídico.<sup>210</sup>

Em face do exposto, é possível a renúncia de direitos fundamentais na colaboração premiada, desde que o colaborador esteja em condições psicológicas para tomar

---

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/k2gxp024/qtcfGr7thsu94Yyg.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018, p.13.

<sup>206</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.428.

<sup>207</sup> *Ibidem*, p.428.

<sup>208</sup> *Ibidem*, p.428.

<sup>209</sup> MILL, Stuart *apud* Cf. MARMELSTEIN, George. *op. cit.*, p.428.

<sup>210</sup> DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o direito processual civil. *In: Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, v.1, n.1, Jan./Jun./1995, p.32.

decisões, encontre-se totalmente livre de restrições e com plena capacidade para discernir.<sup>211</sup>

No que se refere ao tratamento do acusado, há uma mudança de perspectiva, onde o acusado deixa de ser visto como objeto da investigação e passa a ser considerado, um sujeito de direitos da relação processual.<sup>212</sup>

Transcrevendo as concepções de Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira:

Negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.<sup>213</sup>

Ocorre que por se tratar de um negócio jurídico bilateral, tem-se a liberdade de negociar como uma consequência decorrente da autonomia da vontade. Contudo é imprescindível destacar que a celebração não pode ser forçada, isto é, o imputado de modo algum poderá ser obrigado a firmar um acordo de colaboração premiada, sendo, portanto, à voluntariedade, um requisito essencial no acordo.<sup>214</sup>

Em consonância com o entendimento exposto, o posicionamento de Andrey Borges de Mendonça baseia-se no modelo consensual:

Deve-se recordar que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual que exige concessões recíprocas. Muitas vezes na negociação é imperioso ceder em determinados pontos. A ideia de que a acusação deva impor o benefício – em algo típico do ‘pegar ou largar’ – é uma lógica impertinente aos acordos de colaboração premiada. Trata-se, em verdade, de visão que busca analisar o modelo consensual sob as lentes e sob a lógica própria do modelo processual tradicional litigioso. No caso dos acordos de colaboração, é necessário que ambas as partes cheguem a um consenso e, nessa busca, as concessões e cessões recíprocas não são apenas importantes, mas necessárias. Claro, sempre com freios e contrapesos e com o controle judicial. E, no caso do MP, sempre tendo em vista unicamente o interesse público.<sup>215</sup>

<sup>211</sup> Cf. MARMELSTEIN, George. *op. cit.*, p.428.

<sup>212</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal à luz da constituição**. São Paulo: Edipro, 1999, p.28.

<sup>213</sup> DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2. ed. rev. ampl e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013, p.59.

<sup>214</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTINNI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.60.

<sup>215</sup> *Ibidem*, p.81.

A idéia de consenso exclui qualquer tipo de pressão, seja através de coação física ou moral, prisão preventiva, bem como todo tipo de constrangimento, objetivando a formalização do acordo de colaboração premiada.

Continua Andrey Borges de Mendonça:

Ademais, a autonomia da vontade impõe a liberdade de estabelecer o conteúdo do acordo. Nenhum acordo de colaboração premiada pode ser padronizado, como se fosse um contrato de adesão, ou mesmo imposto devendo ser objeto de negociação entre as partes [...]. Realmente seria incompatível com a própria natureza de um negócio que apenas uma das partes fosse obrigada a ceder, enquanto a outra não. Tratar-se-ia, em verdade, de uma imposição ou, no máximo, de um contrato de adesão, incompatível com a importância da liberdade do jogo.<sup>216</sup>

Em suma, quando se trata de colaboração premiada, percebe-se que somente poderá ser objeto de negociação aquilo que for disponível, conseqüentemente é fundamental analisar com cautela as renúncias aos direitos do acusado, assunto tratado a seguir.<sup>217</sup>

#### 4.2.1 Renúncia de direito ao silêncio

Uma vez formalizado o acordo, certamente, serão consensualmente mitigados, alguns direitos processuais, através de renúncias voluntárias do colaborador.

Denota-se mais uma peculiaridade prevista nos acordos de colaboração premiada, que é a renúncia ao direito ao silêncio do acusado ou o simples investigado. O direito de calar encontra-se expressamente previsto no art. 5º, inciso LXIII, o qual diz que “o preso será informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado”.<sup>218</sup>

<sup>216</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTINNI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.61-62.

<sup>217</sup> MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. **Novas perspectivas do direito**: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/k2gxp024/qtcFGGr7thsu94Yyg.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018, p.14.

<sup>218</sup> BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

Observa Guilherme de Souza Nucci, que tanto na fase de suspeição quanto no indiciamento, o acusado na persecução penal, detém o direito fundamental de não produzir prova contra si mesmo, conseqüentemente, possui a liberdade de silenciar, se assim desejar.<sup>219</sup> Desse modo, é indiscutível que é direito constitucional assegurado de permanecer calado, decorre do direito de o imputado não produzir prova contra si mesmo.

Já a confissão se distingue do direito ao silêncio. Luiz Guilherme Marinoni<sup>220</sup> explica que confissão é quando a parte “admite como verdadeiro um fato ou um conjunto de fatos desfavoráveis a sua posição processual”. Não é prova plena, isto é, depende de outros elementos de provas. O juiz deve confrontá-la com as demais provas processuais, a fim de verificar se existe compatibilidade ou concordância.

Na colaboração premiada, o colaborador também admite a culpa, o envolvimento. Igualmente também não é prova plena. Precisa ser checada, confrontada, analisada e valorada. Além disso, fornece às autoridades nomes, endereços, *modus operandi*, datas, esquema sobre a infração penal, e em troca do acordo assinado, recebe benefícios por esse ato.

Contudo, na Lei de Organizações criminosas (12.850/2013), em seu artigo 4º, § 14, traz previsão expressa que: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.<sup>221</sup>

O mais interessante é que o dispositivo não apenas aborda a renúncia ao direito ao silêncio, como também destaca o compromisso que o colaborador tem de dizer a verdade, quando resolve firmar o acordo de colaboração com o Estado.

Ressalta-se que o legislador fala em direito ao silêncio e não em dever. Sendo assim, uma vez que o sujeito colaborador foi devidamente esclarecido sobre as conseqüências decorrentes da formalização do acordo de colaboração premiada, ele está livre para celebrar ou não o acordo, e caso decida pela colaboração,

---

<sup>219</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p.69.

<sup>220</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.114.

<sup>221</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 12 mai. de 2018.

conseqüentemente irá renunciar ao direito aludido em prol dos benefícios. Em todo o processo, o acusado deve estar sempre assistido pela defesa técnica.<sup>222</sup>

Sebastian Mello e Rafaela Alban concordam e pontuam que:

Na verdade, a renúncia ao direito ao silêncio é algo que se admite em qualquer processo penal, haja ou não colaboração premiada. Assim como tem o direito de calar-se, tem o direito de contribuir, se assim o quiser, com as investigações. No entanto, é da essência da própria colaboração que o acusado preste informações úteis à Justiça.<sup>223</sup>

Lembra Luigi Ferrajoli que “Abrindo mão do seu direito de calar, não pode o depoente mentir, conduta desleal inadmissível”. O Direito não admite a mentira em juízo, sendo definida como litigância de má-fé, pois trata-se de ilícito processual civil.<sup>224</sup>

Nessa linha é importante ressaltar que a autoridade e o advogado têm o dever de explicar ao acusado sobre a não obrigatoriedade em firmar o acordo, alertando-o para a total liberdade em decidir entre permanecer em silêncio e não colaborar com as investigações ou colaborar com o Estado, adotando uma opção voluntária em não exercer o direito ao silêncio e renunciando automaticamente ao *Nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se manifestar, mais abrangente que as outras designações).<sup>225</sup>

Leciona João Cláudio Couceiro que esse princípio tem como conteúdo a garantia dos direitos ao silêncio, proibição de tortura e de utilização de técnicas de manipulação da psique para obter confissão e o direito a ter acompanhamento técnico de um advogado.<sup>226</sup>

Em suma colaborar com o Estado significa fornecer informações, que possam contribuir para a elucidação do crime, e em contrapartida ao que foi noticiado, o colaborador terá o direito de receber os benefícios decorrentes desse acordo. Dessa

<sup>222</sup>BRASILEIRO, Renato. **Aspectos fundamentais da colaboração premiada**. 2º Fórum Temático de Ciências Criminais. CERS. Salvador: Jurídico Certo. Nov./2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/cayonperes/artigos/aspectosn-fundamentais-da-colaboracao-premiada-948>>. Acesso em: 12 mai. 2018, p.4-5.

<sup>223</sup>MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. **Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/k2gxp024/qtcFG7thsu94Yyg.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018, p.14.

<sup>224</sup>FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002, p. 486.

<sup>225</sup>Cf. MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. *op. cit.*, p.15.

<sup>226</sup>COUCEIRO, João Cláudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio**. São Paulo: RT, 2004, p.30.

maneira, ao optar em não exercer o direito ao silêncio, o acusado não pode escolher colaborar seletivamente, separando o que deve e o que não deve ser dito.<sup>227</sup>

Sebastian Mello e Rafaela Alban destacam ainda que:

O direito ao silêncio não poder ser renunciado preventivamente em relação a fatos e circunstâncias estranhas ao objeto da colaboração, pois isso significaria extinguir o direito fundamental ao silêncio. A restrição a um direito fundamental não pode significar sua eliminação.<sup>228</sup>

A lei nº 12.850/2013 utiliza o termo “renúncia”. Contudo, é necessário fazer uma interpretação voltada para o “não exercício do direito”, considerando, inclusive, que esse é um dos possíveis caminhos a seguir, em virtude da autonomia do colaborador, ele pode optar por renunciar ao direito ao silêncio.<sup>229</sup>

Apesar de ser um direito fundamental, o direito ao silêncio pode ser renunciado, ou seja, o acusado pode voluntariamente escolher não exercer o seu direito naquela situação específica, o que não se pode admitir é a possibilidade de se reconhecer a real extinção de um direito fundamental, em função da irrenunciabilidade e a inalienabilidade.<sup>230</sup>

Dito isso, percebe-se que é possível restringir um direito fundamental, por não se tratar de um direito absoluto, mas não é possível eliminá-lo. Sendo assim, não há obrigatoriedade em colaborar, mas se assim o fizer, terá o colaborador compromisso de falar a verdade e revelar os fatos concernentes ao objeto do acordo.<sup>231</sup>

Contudo, no que se refere às revelações correlacionadas com a colaboração premiada, não cabe ao colaborador filtrar informações, uma vez que estabeleceu um compromisso com o Estado e somente será beneficiado se efetivar a sua obrigação corretamente.<sup>232</sup>

<sup>227</sup>Cf. MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela, *op. cit.*, p.15.

<sup>228</sup>MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. **Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado.** Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/k2gxp024/qtcfGr7thsu94Yyg.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018, p.15.

<sup>229</sup>GONÇALVES, Eduardo. **A constitucionalidade da “renúncia” do direito ao silêncio (art. 4º, §14, da lei 12.850/2013).** Disponível em: <<http://www.eduardorgoncalves.com.br/2017/07/a-constitucionalidade-da-renuncia-do.html>>. Acesso em: 12 mai. 2018, p.3.

<sup>230</sup>BRASILEIRO, Renato. **Aspectos fundamentais da colaboração premiada.** 2º Fórum Temático de Ciências Criminais. CERS. Salvador: Jurídico Certo. Nov./2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/cayonperes/artigos/aspectosn-fundamentais-da-colaboracao-premiada-948>>. Acesso em: 12 mai. 2018, p.5.

<sup>231</sup>Cf. MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela, *op. cit.*, p.15.

<sup>232</sup>Cf. MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. *op. cit.*, p.15.



Conclui-se, portanto, que a colaboração premiada não viola o direito constitucional ao silêncio, que por ser um direito facultativo, o acusado pode deixar de exercer, para obter os benefícios com a colaboração premiada, uma vez que, o direito em questão, é claramente incompatível com a ideia de colaborar. Sendo assim, revela-se conflitante com a essência do instituto.<sup>233</sup>

#### 4.2.2 Renúncia ao direito de recorrer

O direito de Defesa encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal, inciso LV, art. 5º, que garante aos “litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes”. A lei utiliza o termo: “acusados em geral”, são eles os: indiciados, acusados e os condenados.<sup>234</sup>

Definem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que “recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.”<sup>235</sup>

Nesse sentido, ressalta-se que o entendimento anterior era não admitir renúncia a termo ou sub condição. Sendo assim, não se admitia a renúncia anterior à pronúncia da decisão que seria alvo de impugnação.<sup>236</sup>

Contudo, houve uma alteração no posicionamento acima, como aduzem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que:

Refletindo mais sobre o tema, sobretudo a partir da combinação dos art. 190 e 200 do CPC-2015. É possível, por exemplo, uma renúncia bilateral prévia, sob a condição de o juiz, por exemplo, homologar a autocomposição a que

<sup>233</sup> ARAS, Vladimir. **Sexta crítica**: direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/13/sexta-critica-direitos-processuais-do-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 14 mai. 2018, p.1.

<sup>234</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p.147-148.

<sup>235</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. V.3. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017, p.107.

<sup>236</sup> *Ibidem*, p.125.

as partes chegaram. A condição é um elemento acidental do negócio jurídico, não havendo nada que impeça sua presença na renúncia ao recurso. A parte pode, por exemplo, renunciar previamente ao recurso, desde que não haja vício de procedimento; em outras palavras, a renúncia pode ressaltar determinadas situações.<sup>237</sup>

Atualmente, consolidou-se o entendimento de que é possível renunciar ao direito de recorrer, por ser disponível, e ser um meio voluntário de impugnar decisões, portanto, trata-se de uma faculdade.<sup>238</sup>

Nesse sentido, a aplicação não é diferente na colaboração premiada, cabendo ao colaborador dispor de alguns dos seus direitos, inclusive ao direito a recorrer, fundamentado principalmente na disponibilidade recursal e na voluntariedade.<sup>239</sup>

Cumprido ressaltar que a jurisprudência coaduna com a posição adotada pelos doutrinadores a respeito da renúncia ao direito de recorrer, conforme se observa:

16. Conhece-se da apelação interposta pela Defensora do réu JONAS, em que pese a renúncia do réu ao direito de recorrer, em respeito ao princípio da ampla defesa. Precedentes. Embora pleiteie o perdão judicial, o requerimento fundamenta-se na verdade nos requisitos da delação premiada, eis que alegada a 'colaboração efetiva com a investigação e o processo criminal e a voluntariedade da colaboração'. Assim, inexistente interesse em requerer a delação, concedida na sentença em patamar máximo de dois terços.<sup>240</sup>

Destarte, a colaboração premiada é um instrumento de defesa. Portanto, é possível que o advogado ou defensor opte por seguir esse caminho, onde são feitas renúncias voluntárias de algumas garantias processuais, visando alcançar alguns objetivos como a redução de pena, evitar o processo penal, perdão judicial, entre outros benefícios.<sup>241</sup>

<sup>237</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. V.3. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017, p.125.

<sup>238</sup> *Ibidem*, p.125.

<sup>239</sup> MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. **Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/k2gxp024/qtcFGr7thsu94Yyg.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018, p.15.

<sup>240</sup> BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 21 de agosto de 2014**. Página 117 da judicial I. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/75277581/trf-3-judicial-i-21-08-2014-pg-117/pdfView>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>241</sup> ARAS, Vladimir. **Sexta crítica: direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/13/sexta-critica-direitos-processuais-do-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 14 mai. 2018, p.2.

Por fim, existem limites ao direito de recorrer. Sendo assim, não é possível a parte renunciar ao recurso em matéria de ordem pública, bem como direitos que podem ser conhecidos de ofício pelo juiz. À vista disso, conclui-se que é negociável o direito de recorrer. Contudo, é impossível a negociação daquilo que a parte (colaborador), não pode dispor, têm-se como exemplo, as matérias em que o juiz pode conhecer de ofício.<sup>242</sup>

#### 4.2.3 A irrenunciabilidade da prescrição

Após a análise feita a respeito de alguns direitos passíveis de renúncia na colaboração premiada, observam-se alguns direitos e garantias processuais que são irrenunciáveis. Entre eles estão o direito à vida, à integridade física, direito ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à assistência de advogado.<sup>243</sup>

Para Sebastian Mello e Rafaela Alban, ao fazer uma análise, percebe-se claramente que nos termos da colaboração premiada, tem-se negociado matérias relacionadas a prazos prescricionais. Significa dizer, que as partes estão negociando direitos irrenunciáveis como se disponíveis fossem.<sup>244</sup>

Contudo, as partes não podem negociar o prazo prescricional, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, e, assim, caracterizada como indisponível. A consequência é a irrenunciabilidade do prazo prescricional.

Mesmo diante da vontade do réu, a prescrição impede a análise do mérito, por se tratar de um instrumento de ordem pública, conseqüentemente, não cabe ser objeto de negociação entre as partes.<sup>245</sup>

<sup>242</sup>MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. **Novas perspectivas do direito:** diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/k2gxp024/qtcFGr7thsu94Yyg.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018, p.16.

<sup>243</sup>ARAS, Vladimir. **Sexta crítica:** direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/13/sexta-critica-direitos-processuais-do-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 14 mai. 2018, p.2.

<sup>244</sup>Cf. MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. *op. cit.*, p.16.

<sup>245</sup>Cf. MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. *op. cit.*, p.17.

O entendimento é pacífico entre os Tribunais Superiores, prevalecendo que, mesmo nos casos em que o acusado deseja provar a sua inocência, através do julgamento do mérito da ação, será a prescrição irrenunciável.<sup>246</sup>

Conforme explanado por Sebastian Mello e Rafaela Alban:

Percebe-se, portanto, que, mesmo quando há interesse da defesa numa sentença absolutória, não é possível o julgamento de mérito quando o tempo produziu inexoravelmente os efeitos da extinção da punibilidade. Isso porque, o prazo não pertence ao réu, é matéria de lei e que não pode ser negociada, sobretudo quando se trata de medida restritiva de direitos fundamentais.

Sendo assim, como não existe previsão expressa acerca da negociação da prescrição nos acordos de colaboração premiada, mantém-se o entendimento, ao qual se considera nula a cláusula que negocie o prazo prescricional.<sup>247</sup>

---

<sup>246</sup>Cf. MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. *op. cit.*, p.17.

<sup>247</sup>MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. **Novas perspectivas do direito**: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/k2gxp024/qtcFGr7thsu94Yyg.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018, p.19.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do exposto, conclui-se que a colaboração premiada consiste em um acordo entre partes – investigado, indiciado ou réu e o Estado, nas pessoas das autoridades policiais, Ministério Público, homologado posteriormente pelo Juiz – que beneficia o colaborador pelas informações verdadeiras e que tragam vantagens à persecução criminal.

A colaboração premiada tem como finalidade superar as dificuldades da polícia e do Ministério Público na persecução penal, viabilizando a coleta de provas e a eficiência no enfrentamento de crimes de maior complexidade, como por exemplo, o crime organizado, através de um acordo de colaboração, cujo um dos objetivos é prevenir novas infrações penais e identificar o produto, parcial ou total do delito penal.

O acordo é um negócio jurídico, fundamentado pelo modelo consensual e vontade das partes, na qual o colaborador, de forma voluntária, colabora com o Estado, e adquire os benefícios da redução de pena, mudança de regime e até perdão judicial.

A natureza jurídica da cooperação premiada é, ao mesmo tempo, meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual. Porém, somente será negociado o que for disponível, isto é, o direito de recorrer e o direito ao silêncio.

Não há que se falar em falência do Estado, ao utilizar-se da colaboração premiada. Logo não se trata de impotência e/ou ineficiência por parte do Estado, ao exercer o seu papel. No âmbito da macrocriminalidade, a colaboração premiada auxilia a investigar crimes de nível complexo, com tentáculos e ramificações enraizadas, que dependem diretamente de informações daquele que participa ou lidera esses núcleos, para elucidar os casos, pois ninguém melhor para fornecer essas informações do que aquele que um dia fez parte do esquema criminoso.

Esse instituto é baseado numa posição garantista dos direitos fundamentais do indivíduo, vez que as garantias constitucionais do colaborador são respeitadas,

como o devido processo legal, a ampla defesa, a assistência técnica, a personalidade e a voluntariedade.

Também não se trata de uma traição. As informações prestadas ganham outro valor: o ganho social, a coibição da criminalidade e a não impunidade. O valor social é maior porque além de acabar com aquela ação criminal, o Estado coibi outras ações dessa natureza e também retira aquele indivíduo da criminalidade.

Antes do colaborador se constituir em traidor dos seus comparsas, ele já traiu o Estado e o meio social em qual vive, inserindo-se à margem da sociedade por escolha individual. Além disso, reconhece-se que a traição é comum na vida humana, e uma forma de lidar com isso pode ser administrar esse tipo de comportamento, institucionalizando-a, visando obter conhecimento sobre a autoria, prática, mecanismo operacional, local, participantes e esquema do fato delituoso no cenário da macrocriminalidade, especificamente, das organizações criminosas.

Outro ponto é que quando o indivíduo investigado propõe e aceita fazer o acordo, ele já está assumindo o delito ou seu envolvimento. Além disso, auxilia a Justiça Penal a desbaratar a complexidade de uma organização criminosa, que está prejudicando - normalmente, há muito tempo – o povo, verdadeiro sujeito de uma nação.

O sensato não é excluir o instituto, mas sim, refletir sobre a necessidade de um novo modelo de justiça penal, que contemple a consensualidade. É necessária uma releitura de garantias, norteado pelo devido processo penal consensualista, que aceite e melhor aplique essa forma de justiça negociada.

Como afirmou o Ministro Celso de Mello:

[...] Um novo modelo de Justiça Criminal que privilegia a ampliação do espaço de consenso e que valoriza, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que compõem e integram a relação processual penal.<sup>248</sup>

Combater o crime organizado é extremamente indispensável para um país, pois trata-se de ente com ampla penetração, cujas ações delituosas minam o Estado.

---

<sup>248</sup> MELLO, Celso de. *Apud* MENDONÇA, Andrey Borges de. os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.68.

Consequentemente, o Direito Penal oferece a figura da colaboração premiada para auxiliar na eliminação desses tipos de crimes. Assim, se tal instituto é indispensável, é legítimo, não fere o consagrado na Constituição Federal, pois o bem maior de um país é o Estado Democrático de Direito, objetivo resultante da aplicação da colaboração premiada.

Por fim, a tendência é a cooperação premiada permanecer no ordenamento jurídico brasileiro, cujo futuro depende do respeito aos princípios básicos do processo penal constitucionalizado. Contudo, não se trata de uma panacéia, e sim, de se pensar em um novo modelo consensual penal.

## REFERÊNCIAS

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.646 PARANÁ. RELATOR: MIN. ELLEN GRACIE. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624471>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. São Paulo, v. 3, n. 1, Jan./Abr./2017.

ARAS, Vladimir, **o novo formato do instituto da colaboração premiada**: a lei 12.850/2013. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/conceito-de-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr. 2018, p.2.

\_\_\_\_\_. **A técnica de colaboração premiada**. Blog do Vlad. Salvador: 07 Jan. 2015. Disponível em: <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em 12 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Natureza dúplice da colaboração premiada**: instrumento de acusação: ferramenta de defesa. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/conceito-de-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Conceito de colaboração premiada**. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/conceito-de-colaboracao-premiada>>. Acesso em 12 abr.2018.

\_\_\_\_\_. **Concluindo a série sobre colaboração premiada**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/13/concluindo-a-serie-sobre-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Blog do Vlad. Salvador, 12/05/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 12 abr. 2018.



\_\_\_\_\_. **Primeira crítica ao instituto:** a colaboração premiada é antiética. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/primeira-critica-ao-instituto-a-colaboracao-premiada-e-antietica/>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Segunda crítica:** não se pode premiar alguém que cometeu um crime. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/segunda-critica-nao-se-pode-premiar-alguem-que-cometeu-um-crime/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Quinta crítica:** é inconstitucional o instituto da colaboração premiada. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sexta crítica:** direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/13/sexta-critica-direitos-processuais-do-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTINNI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada:** direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa:** lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORGES, Dandy Jesus Leite. **Colaboração premiada:** Evolução normativa e questões jurídicas relevantes. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 12 mai. de 2018.

BRASIL. **Decreto 5.015, de 12 de março 2004.** Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASILEIRO, Renato. **Aspectos fundamentais da colaboração premiada.** 2º Fórum Temático de Ciências Criminais. CERS. Salvador: Jurídico Certo. Nov./2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/cayonperes/artigos/aspectosn-fundamentais-da-colaboracao-premiada-948>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** legislação penal especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no brasil.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de *et. al.* **Justa causa penal constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: Tv justiça. Brasília, [ca. 2012]. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal à luz da constituição.** São Paulo: Edipro, 1999.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Art. 16.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

COUCEIRO, João Cláudio. **A garantia constitucional do direito ao silêncio.** São Paulo: RT, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada.** In: Boletim do IBCCRIM, ano 13, n.159, São Paulo, Fev./2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado:** comentários à nova lei sobre o crime organizado: lei nº 12.850/2013. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DALLAS, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Rio de Janeiro, Ano 12, v.19, n.1, Jan./Abr./2018 ISSN 1982-7636.

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. **Colaboração premiada: lei nº 12.850/2013: natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma: um diálogo com o direito processual civil**. In: CABRAL, Antônio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Coord.). **Processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2016 (Coleção Repercussões do Novo CPC, v.13).

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, ano.

DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2. ed. rev. ampl e atual. Salvador: Jus Podivm. 2013.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. V.3. 14. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm. 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2014.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012, p.39. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11749](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão, teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fausi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito e razão**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da.; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?** Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal, Brasília, Ago./2015. (Textos para Discussão 181).

FRANCO, Alberto Silva. **O crime organizado e a legislação brasileira**. São Paulo: RT, 1995.

GARÇÃO, João Vasconcelos. Colaboração premiada: limites e possibilidades. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 1. Vol. 8. p.210-227. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/colaboracao-premiada-limites-e-possibilidades>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas na pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

GONÇALVES, Eduardo. **A constitucionalidade da “renúncia” do direito ao silêncio (art. 4º, §14, da lei 12.850/2013)**. Disponível em: <<http://www.eduardogoncalves.com.br/2017/07/a-constitucionalidade-da-renuncia-do.html>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro/4>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Sebastian; ALBAN, Rafaela. **Novas perspectivas do direito: diálogos ou disjunções entre o direito público e o direito privado**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/k2gxp024/qtcFG7thsu94Yyq.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.71.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação mani pulite**. R. CEJ. Brasília, n. 26, Jul./Set. 2004.

NERY JR. Nelson. **Princípio do processo na constituição federal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Provas no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal**. 21. ed. revista. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

PIETRO, André Luiz. **Aspectos da delação premiada na lei nº 12.850/2013**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, Mai./2018. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15076](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15076)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

PRADA, Ignácio Flores. **El valor probatorio de las declaraciones de los coimputados**. Madrid: Tecnos, 1998.

POLTRONIERI, Willion Matheus. **Segurança pública: dever do estado, direito e responsabilidade de todos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do supremo tribunal federal. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang;

CARBONELL, Miguel (Orgs.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Jus Podivm, 2011.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas corpus 90.688/pr**. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_90688\\_PR\\_1278996523924.pdf?Signature=IAYVsgvD05sJsTlyftwq1VFS3hw%3D&Expires=1527119452&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=cf617f8400d374ebf2c4c43e52bf5fb1](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_90688_PR_1278996523924.pdf?Signature=IAYVsgvD05sJsTlyftwq1VFS3hw%3D&Expires=1527119452&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=cf617f8400d374ebf2c4c43e52bf5fb1)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. 23.452. Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2823452%2E+OU+23452%2EACMS%2E%29+%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORV%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORA%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gpqrtae>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A delação premiada e as garantias do colaborador**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/A-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/A-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. Acordos de leniência e de colaboração premiada no direito brasileiro: admissibilidade, polêmicas e problemas a serem solucionados. **Revista Brasileira de Advocacia**. São Paulo, ano 2, v.4, Jan./Mar./2017.

BRASIL. **Tribunal regional federal da 3ª região (TRF-3) de 21 de agosto de 2014**. Página 117 da judicial I. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/75277581/trf-3-judicial-i-21-08-2014-pg-117/pdfView>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TOVO, Paulo Cláudio; TOVO, João Batista Marques. **Princípios de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.2008.

VADE MECUM. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

WUNDERLICH, Alexandre. **Colaboração premiada**: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZANATELI, Carlos Henrique. **Colaboração premiada**: seus procedimentos e constitucionalidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53511/colaboracao-premiada-seus-procedimentos-e-constitucionalidade>>. Acesso em: 10 mai. 2018.